

REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ANO 01
NÚMERO 01
2019



REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ANO 01

NÚMERO 01

2019



Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem,
na íntegra, às cópias dos originais.

Belo Horizonte
2019

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD

Diretora: Cátia Lalucia de Rezende

Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional – DIRSUP

Diretora: Alessandra da Silva Campos

Gerência: Beatriz Moreira Pereira

Coordenação: Ricardo Hipólito Ribeiro Silva

Organização: Valéria Santiago Queiroz Borges

Revisão técnica:

Beatriz Moreira Pereira

Ricardo Hipólito Ribeiro Silva

Revisão ortográfica:

Cristiano Florentino

Sofia Araújo de Oliveira

Projeto gráfico: ASCOM/CECOV

Diagramação: Cristina Baía Marinho

Periodicidade: Anual

Revista de Precedentes Qualificados Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. - v. 1, n.1, 2019 – Belo Horizonte: TJMG, 2019- .

Anual.

1. Acórdão – Periódico. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Periódico. I. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça.

CDD 340

CDU 34

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador AFRÂNIO VILELA

Segunda Vice-Presidente

Desembargadora ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ

Terceira Vice-Presidente

Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Vice-Corregedor

Desembargador JAYME SILVESTRE CORRÊA CAMARGO

Tribunal Pleno

Desembargadores

(por ordem de antiguidade, em 11/03/2019)

Kildare Gonçalves **Carvalho**

Márcia Maria **Milanez**

Antônio Carlos **Cruvinel**

Wander Paulo **Marotta** **Moreira**

Geraldo **Augusto** de **Almeida**

Caetano **Levi** **Lopes**

Luiz **Audebert** **Delage** **Filho**

Belizário **Antônio** de **Lacerda**

José **Edgard** **Penna** **Amorim** **Pereira**

José Carlos **Moreira** **Diniz**

Paulo **Cézar** **Dias**

Edilson **Olimpio** **Fernandes**

Maria **Beatriz** **Madureira** **Pinheiro** **Costa** **Caires**

Armando **Freire**

Dárcio **Lopardi** **Mendes**

Valdez **Leite** **Machado**

Alexandre **Victor** de **Carvalho**

Teresa **Cristina** da **Cunha** **Peixoto**

Alberto **Vilas** **Boas** **Vieira** de **Sousa**

José **Geraldo** **Saldanha** da **Fonseca**

Geraldo **Domingos** **Coelho**

Eduardo **Brum** **Vieira** **Chaves**

Maria das **Graças** **Silva** **Albergaria** dos **Santos** **Costa**

Elias **Camilo** **Sobrinho**

Pedro **Bernardes** de **Oliveira**

José **Flávio** de **Almeida**

Evangelina **Castilho** **Duarte**

Otávio de **Abreu** **Portes**

Luciano **Pinto**

Fernando **Caldeira** **Brant**

Hilda **Maria** **Pôrto** de **Paula** **Teixeira** da **Costa**

José de **Anchieta** da **Mota** e **Silva**

José **Afrânio** **Vilela**

Renato **Martins** **Jacob**

Maurílio **Gabriel** **Diniz**

Wagner **Wilson** **Ferreira**

Pedro **Carlos** **Bitencourt** **Marcondes**

Pedro **Coelho** **Vergara**

Marcelo **Guimarães** **Rodrigues**

Adilson **Lamounier**

Cláudia **Regina** **Guedes** **Maia**

Judimar **Martins** **Biber** **Sampaio**

Álvares Cabral da Silva
Alberto Henrique Costa de Oliveira
Marcos Lincoln dos Santos
Rogério Medeiros Garcia de Lima
Carlos Augusto de **Barros Levenhagen**
Eduardo César **Fortuna Grion**
Tiago Pinto
Antônio Carlos de Oliveira **Bispo**
Luiz Carlos Gomes da Mata
Júlio Cezar Gutierrez Vieira Baptista
Doorgal Gustavo Borges de **Andrada**
José Marcos Rodrigues Vieira
Arnaldo Maciel Pinto
Sandra Alves de Santana e **Fonseca**
Alberto Deodato Maia Barreto **Neto**
Eduardo Machado Costa
André Leite Praça
Flávio Batista Leite
Nelson Missias de Moraes
Matheus Chaves Jardim
Júlio César Lorens
Rubens Gabriel Soares
Marcílio Eustáquio Santos
Cássio Souza Salomé
Evandro Lopes da Costa Teixeira
José Osvaldo Corrêa **Furtado Mendonça**
Wanderley Salgado de **Paiva**
Agostinho Gomes de Azevedo
Vítor Inácio **Peixoto** Parreiras **Henriques**
José Mauro **Catta Preta** Leal
Estevão Lucchesi de **Carvalho**
Saulo Versiani Penna
Áurea Maria Brasil Santos Perez
Osvaldo **Oliveira** Araújo **Firmo**
Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo
José **Washington** Ferreira da Silva
João Cancio de Mello Junior
Jaubert Carneiro Jaques
Jayne Silvestre Corrêa **Camargo**
Mariangela Meyer Pires Faleiro
Luiz Artur Rocha **Hilário**
Denise Pinho da Costa Val
Raimundo Messias **Júnior**
José de Carvalho Barbosa

Márcio Idalmo Santos Miranda
Jair José Varão Pinto **Júnior**
Moacyr Lobato de Campos Filho
André Luiz **Amorim Siqueira**
Newton Teixeira Carvalho
Ana Paula Nannetti **Caixeta**
Luiz Carlos de Azevedo **Corrêa Junior**
Alexandre Quintino **Santiago**
Kárin Liliane de Lima **Emmerich** e **Mendonça**
Luís Carlos Balbino **Gambogi**
Sálvio Chaves
Marco Aurelio Ferezini
Paulo de **Carvalho Balbino**
Edison Feital Leite
Paulo Calmon **Nogueira da Gama**
Octavio Augusto De **Nigris Boccalini**
Maria **Aparecida** de Oliveira **Grossi** **Andrade**
Vicente de Oliveira Silva
Roberto Soares de Vasconcellos **Paes**
Alberto Diniz Junior
Manoel dos Reis Moraes
Renato Luís **Dresch**
Sérgio André da Fonseca Xavier
José Arthur de **Carvalho Pereira Filho**
Pedro Aleixo Neto
Yeda Monteiro **Athias**
Ângela de Lourdes **Rodrigues**
Mônica Libânio Rocha **Bretas**
Wilson Almeida **Benevides**
José Augusto Lourenço dos Santos
Juliana Campos **Horta** de **Andrade**
Shirley Fenzi Bertão
Maurício Torres **Soares**
Alice de Souza **Birchal**
Carlos Roberto de **Faria**
Carlos Henrique **Perpétuo Braga**
Gilson Soares **Lemes**
Fernando **Vasconcelos** **Lins**
José Américo **Martins da Costa**
Ramom Tácio de **Oliveira**
Amauri Pinto **Ferreira**
Ronaldo Claret de **Moraes**
Marcos Henrique **Caldeira Brant**
Valéria **Rodrigues Queiroz**

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Desembargadores

Nelson Missias de Morais

Kildare Gonçalves Carvalho

Márcia Maria Milanez

Antônio Carlos Cruvinel

Wander Paulo Marotta Moreira

Geraldo Augusto de Almeida

Caetano Levi Lopes

Luiz Audebert Delage Filho

Belizário Antônio de Lacerda

José Edgard Penna Amorim Pereira

José Carlos Moreira Diniz

Paulo César Dias

Edilson Olímpio Fernandes

Armando Freire

José Geraldo Saldanha da Fonseca

José Afrânio Vilela

Wanderley Salgado de Paiva

Áurea Maria Brasil Santos Perez

Mariangela Meyer Pires Faleiro

Moacyr Lobato de Campos Filho

André Luiz Amorim Siqueira

Alexandre Quintino Santiago

Edison Feital Leite

Renato Luís Dresch

Gilson Soares Lemes

Seções Cíveis

As Seções Cíveis são órgãos do Tribunal de Justiça presididos pelo Primeiro Vice-Presidente.

A **Primeira Seção Cível** é integrada por nove desembargadores representantes da Primeira à Oitava Câmara Cível e da 19ª Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

A **Segunda Seção Cível** é integrada por dez desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

(Emenda Regimental 06, de 25 de abril de 2016)

Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.

Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência.

Composição das Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Desembargador Afrânio Vilela	PRESIDENTE
Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa	1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa	2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos Costa	3ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Renato Luís Dresch	4ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Carlos Augusto de Barros Levenhagen	5ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Sandra Alves de Santana e Fonseca	6ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Alice de Souza Birchal	7ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto	8ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Saulo Versiani Penna	19ª CAMARA CÍVEL

2ª Seção Cível

Desembargador Afrânio Vilela	PRESIDENTE
Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda	9ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Álvares Cabral da Silva	10ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Quintino Santiago	11ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade	12ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Newton Teixeira Carvalho	13ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Marco Aurelio Ferenzini	14ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador José Américo Martins da Costa	15ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Ramom Tácio de Oliveira	16ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Amauri Pinto Ferreira	17ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Fernando Vasconcelos Lins	18ª CÂMARA CÍVEL

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) é uma unidade administrativa do TJMG vinculada à 1ª Vice-Presidência que foi criada para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do Nugep oferece subsídios para que os magistrados entreguem à sociedade respostas eficazes e céleres, com garantia da segurança jurídica.

Dessa forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser usado na análise de casos singulares e complexos.

O Nugep foi criado a partir da ampliação das competências e da estrutura do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer).

Comissão Gestora

Desembargador Afrânio Vilela – *Presidente*

Desembargadora Evangelina Castilho Duarte – *Gestora*

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa – *Integrante da 1ª Seção Cível*

Desembargador Alexandre Quintino Santiago – *Integrante da 2ª Seção Cível*

Desembargador Alexandre Victor de Carvalho – *Presidente do 2º Grupo de Câmaras Criminais*

Juiz Armando Ghedini Neto – *Juiz auxiliar da Primeira Vice-Presidência*

Juiz José Ricardo dos Santos Freitas Vêras – *Juiz auxiliar da Terceira Vice-Presidência*

Juiz Eduardo Gomes dos Reis – *Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

Apresentação

Celeridade, isonomia e publicidade são princípios que regem a Justiça e o Judiciário – e todos eles são mobilizados quando se distribui uma revista sobre precedentes qualificados, ainda mais no contexto atual, em que a prestação jurisdicional qualificada exige que os magistrados estejam diuturnamente atualizados quanto aos entendimentos firmados em sede de julgamento de demandas repetitivas e demais formas de uniformização de jurisprudência nos tribunais.

Não é demais lembrar que “demandas repetitivas”, “demandas de massa” ou, ainda, “causas repetitivas” são termos jurídicos que identificam um conjunto significativo de ações judiciais cujo objeto e razão de ajuizamento são comuns entre si. Elas estão intimamente ligadas à busca de celeridade do trâmite processual e às iniciativas de uniformização de jurisprudência. Seu objetivo é combater o crescente número de demandas ajuizadas, que vem impondo uma diminuição na velocidade da marcha processual, tendo em vista o abarrotamento dos tribunais.

Essa sobrecarga de trabalho faz com que o trâmite processual se prolongue, chegando-se ao absurdo, em alguns casos, de a demora na obtenção do provimento judicial definitivo tornar a demanda inútil, seja pela efetivação do dano seja pela morte das partes seja pela perda de objeto.

Igualmente problemáticas são as soluções jurídicas diametralmente opostas dadas a questões semelhantes. A simples distribuição de ações semelhantes para juízos diversos, havendo Magistrados com posicionamentos divergentes sobre um mesmo assunto, pode tornar o resultado do processo uma verdadeira loteria, o que caracteriza injustiça na perspectiva social, por falta de isonomia.

Neste cenário, o Código de Processo Civil (CPC/2015) e as alterações promovidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITJMG) criaram diversos mecanismos para, por meio do sistema de precedentes, acelerar a decisão definitiva dos julgados bem como diminuir o número de decisões discordantes.

Ressalta-se que as novas regras do CPC/2015 conduzem à obrigatoriedade de observância dos precedentes, com vistas a efetivar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção, da confiança, da isonomia e da economia processual. Para isso, foram criados os institutos denominados incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC) disciplinados, no CPC/2015, nos artigos 976 a 987, no caso do IRDR, e, 947, no caso do IAC.

Diligentemente, o TJMG instituiu dois órgãos com competência para julgamento e processamento do IRDR e do IAC: a 1ª Seção Cível, integrada por nove desembargadores, representantes

da Primeira à Oitava Câmara Cível e Décima nona Câmara Cível, e a 2ª Seção Cível, composta por dez desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cível.

Relevante mencionar que tramita neste Tribunal emenda regimental para criação de órgão destinado ao julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência no âmbito criminal.

Atento a todas essas mudanças, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJMG (NUGEP), órgão permanente vinculado à 1ª Vice-Presidência, criado para atender à determinação contida na Resolução nº 235 do Conselho Nacional de Justiça, empenha-se em padronizar os procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência no âmbito do TJMG.

E, como forma de oferecer à comunidade jurídica dados consistentes e relevantes sobre a tramitação dos IRDR e IAC neste Tribunal, o NUGEP compilou, nesta publicação, informações pertinentes sobre os julgamentos realizados pela 1ª e pela 2ª Seção Cível deste Tribunal.

Por isso, é com satisfação que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apresenta a 1ª Edição¹ da “Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG”.

Belo Horizonte, junho de 2019

Desembargador Nelson Missias de Moraes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador Afrânio Vilela

Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargadora Áurea Maria Brasil Santos Perez

Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargadora Evangelina Castilho Duarte

Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJMG – NUGEP

¹Data de fechamento desta edição: 11 de março de 2019.

Sumário

Apresentação	11
1ª Seção Cível IRDR	19
Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado.....	20
Tema 1.....	20
Tema 5.....	23
Tema 6.....	31
Tema 7.....	36
Tema 8.....	38
Tema 10	41
Tema 11	44
Tema 12	47
Tema 14	50
Tema 15	53
Tema 16	55
Tema 17	57
Tema 18	59
Tema 22	61
Tema 23	63
Tema 24	66
Tema 25	69
Tema 26	72
Tema 27	77
Tema 28	81
Tema 29	84
Tema 30	86

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito pendente 89

Tema 2.....	89
Tema 31	91
Tema 32	93
Tema 33	95
Tema 34	97
Tema 35	98
Tema 36	100
Tema 37	102
Tema 38	104
Tema 43	106
Tema 44	108
Tema 46	110

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR inadmitidos 112

1ª Seção Cível | IAC 168

Incidentes de Assunção de Competência - IAC admitidos e com julgamento de mérito realizado..... 169

Tema 2.....	169
Tema 3.....	171

Incidente de Assunção de Competência - IAC admitido e com julgamento de mérito pendente 174

Tema 4.....	174
-------------	-----

Incidentes de Assunção de Competência - IAC inadmitidos..... 175

Incidente de Assunção de Competência - IAC cancelado 196

Tema 1.....	196
-------------	-----

2ª Seção Cível | IRDR 197

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado..... 198

Tema 3.....	198
Tema 4.....	200
Tema 9.....	202
Tema 13	205
Tema 19	207
Tema 20	209
Tema 21	211

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos com julgamento de mérito pendente 214

Tema 39	214
Tema 40	216
Tema 41	218
Tema 42	221
Tema 45	223

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR inadmitidos 224

2ª Seção Cível | IAC..... 244

Incidente Assunção de Competência - IAC inadmitidos..... 245

Grupos de Representativos enviados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) 246

Grupo de Representativos 1 - TJMG	247
Grupo de Representativos 2 - TJMG	248
Grupo de Representativos 3 - TJMG	249
Grupo de Representativos 4 - TJMG	250
Grupo de Representativos 5 - TJMG	251
Grupo de Representativos 6 - TJMG	252

Súmulas..... 253

Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial 254

Enunciado 1	254
Enunciado 4	255
Enunciado 5	255
Enunciado 6	256
Enunciado 7	257
Enunciado 8	258
Enunciado 9	258
Enunciado 10	259
Enunciado 11	260
Enunciado 12	261
Enunciado 14	262
Enunciado 15	263
Enunciado 16	264
Enunciado 18	265
Enunciado 19	265
Enunciado 20	266
Enunciado 21	267
Enunciado 22	268
Enunciado 23	269
Enunciado 24	269
Enunciado 27	271
Enunciado 28	271
Enunciado 29	272
Enunciado 30	273
Enunciado 31	274
Enunciado 32	275
Enunciado 33	276
Enunciado 34	276
Enunciado 35	277
Enunciado 36	278
Enunciado 37	279
Enunciado 38	280

Enunciado 39	281
Enunciado 40	283
Enunciado 41	284
Enunciado 42	285
Enunciado 43	286
Enunciado 44	287
Enunciado 45	288
Enunciado 46	289
Enunciado 47	290
Enunciado 48	291

Enunciados de súmula criminal aprovados pelo **Grupo de Câmaras Criminais.....**293

Enunciado 02	293
Enunciado 03	293
Enunciado 06	293
Enunciado 10	294
Enunciado 11	294
Enunciado 20	294
Enunciado 26	294
Enunciado 28	294
Enunciado 30	295
Enunciado 32	295
Enunciado 38	295
Enunciado 39	295
Enunciado 40	295
Enunciado 41	296
Enunciado 42	296
Enunciado 43	296
Enunciado 44	296
Enunciado 45	296
Enunciado 46	297
Enunciado 47	297
Enunciado 48	297
Enunciado 49	297

Enunciado 50	298
Enunciado 51	298
Enunciado 52	298
Enunciado 53	298
Enunciado 54	298
Enunciado 55	299
Enunciado 56	299
Enunciado 57	299
Enunciado 58	299
Enunciado 59	299
Enunciado 60	300
Enunciado 61	300
Enunciado 62	300
Enunciado 63	300
Enunciado 64	300
Enunciado 65	301
Enunciado 66	301
Enunciado 67	301
Enunciado 68	301
Enunciado 69	301

Anexos 303

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)	304
Quantitativos de Repetitivos do TJMG	306
Quadro de Teses.....	307
1ª Seção Cível	307
2ª Seção Cível	314
Lista de abreviaturas e siglas	316

1ª SEÇÃO CÍVEL
IRDR

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 1

Paradigma: 1.0000.16.032832-4/000

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.

Data de admissão: 20/06/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.16.032832-4/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A UNIMONTES E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 9.729/88. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ACOLHIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Assim, o objeto do incidente será examinar se, a teor da Lei Estadual nº 9.729/88, qual é o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data do julgamento do mérito: 15/03/2017

Data de publicação de acórdão de mérito: 07/04/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM DE SUAS AUTARQUIAS, E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO À LUZ DAS LEIS ESTADUAIS Nº 869/52 E 9.729/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E EFICIENTIZAÇÃO DA SAÚDE (GIEFS). INCIDENTE ACOLHIDO.

- A teor das Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro, de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias.

- O auxílio de alimentação e o auxílio transporte têm natureza indenizatória e objetivam compensar as despesas que o servidor tem para executar o serviço e não podem ser pagos com a gratificação natalina.

- A GIEFS integra a base de cálculo do décimo terceiro salário por ser vantagem, ainda que transitória, que é inerente ao cargo público ocupado pelo servidor público.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- O adicional de férias, por traduzir uma vantagem cujo pagamento é feito de forma isolada e não se repetir mensalmente, não compõe a base de cálculo do décimo terceiro salário.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: LUCIMAR AFONSO DOS REIS, CLEBER CONRADO, UNIMONTES - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E SINDPUBLICOS/MG SIND TRAB SERVIÇO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 07/03/2019

Tema 5

Paradigma: 1.0000.16.016912-4/002

Relator: Des. Côrrea Júnior

Tese firmada: - São ilegais, por violarem o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o art. 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do art. 2º, os incisos I e II do art. 3º, bem como o art. 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16;

- O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, *caput* e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador;

- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).

Data de admissão: 21/11/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.16.016912-4/002

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE N. 10.900/16 E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - ART. 231, CTB - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SU-

PERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afeção de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros exercido por meio do aplicativo Uber e da possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS

Data do julgamento do mérito: 16/08/2017

Data de publicação de acórdão de mérito: 30/08/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.016912-4/002](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?p=10000160169124002)

Ementa do acórdão de mérito: DO RELATOR (TESE VENCEDORA): INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMU-

NERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - RELEVÂNCIA DO TEMA - MULTIPLICIDADE DE RECURSOS - NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA AFETADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA SUSCITAR O IRDR - ART. 231, CTB - DECRETO ESTADUAL N 44.035/2005 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO DER/MG - INVIABILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (N. 10.900/16) E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - LEI DE MOBILIDADE URBANA (N. 12.587/12) - TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS - MODALIDADE DISTINTA DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO REGIDO PELA LEI FEDERAL N. 12.468/11 - LEI N. 10.900/16 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DISTINÇÃO NÃO OBSERVADA - ILEGALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DOS INCISOS I e II, DO ART. 3º, E DO ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA LOCAL - INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS AOS EXERCENTES DO TRANSPORTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, com o escopo de solucionar – ou minimizar – a multiplicação irracional desses feitos.

A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros intermediado pelo aplicativo UBER e à possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema bem como do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação, com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

Em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, a intimação pessoal daqueles que atuam no feito, prevista no artigo 5º da Lei n. 11.419/06, é realizada por meio eletrônico em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo 2º do mesmo diploma, hipótese em que, a propósito, dispensa-se a publicação no órgão oficial.

A inovadora sistemática prevista pelos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil não prevê a manifestação do Ministério Público em momento anterior à instau-

ração do incidente, ficando a análise dos pressupostos de instauração a cargo do órgão colegiado, nos moldes estipulados pelo artigo 981 do CPC/2015.

É direta a repercussão dos efeitos da Lei Municipal n. 10.900/2016 do Município de Belo Horizonte, em face dos prestadores do serviço mediado pelas pessoas jurídicas referidas no texto legal, considerada a exigência de que estas realizem o cadastramento daqueles, com a expressa determinação para que o ato se dê apenas entre motoristas e veículos “licenciados” pela BHTrans, consoante se afere do art. 3º, I, do diploma. A exigência afeta diretamente as pessoas físicas relacionadas à prestação de serviço em comento, na medida em que transfere ao órgão público mencionado – “BHTrans” – a discricionariedade para estabelecer critérios que limitem a livre seleção de colaboradores e veículos.

Os serviços oferecidos pela “Uber do Brasil Tecnologia LTDA.” integram uma plataforma de tecnologia construída para relacionar os “usuários” – pessoas interessadas na utilização não só do serviço de transporte, mas também de logística e fornecimento de bens – aos interessados em prestar o serviço.

O Decreto Estadual n. 44.035/2005 não legitima o exercício do poder de polícia exercido pelo DER/MG para a fiscalização dos veículos flagrados prestando o serviço mediado pelo aplicativo Uber, já que a referida legislação se volta apenas à regulação do transporte rodoviário intermunicipal realizado a título de fretamento, em veículos de transporte coletivo na categoria “aluguel”.

A Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte, a pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, termina por vincular a prestação desses serviços ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento exclusivamente aplicável aos veículos e condutores de táxi do município, providência que se apresenta ilegal, considerada a distinção das atividades em face da Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) e da lei que regulamenta a profissão de taxista (Lei n. 12.468/11).

São ilegais, por violarem o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o art. 2º da Lei n. 12.468/11, o § 1º do art. 2º, os incisos I e II do art. 3º bem como o art. 4º, e seu parágrafo

fo único, da Lei Municipal n. 10.900/16, tornando, em consequência, inaplicáveis as penalidades constantes da citada norma aos prestadores do serviço de transporte, nas hipóteses mencionadas nos referidos dispositivos maculados pela ilegalidade.

O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, *caput* e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador.

VV: EMENTA DO TERCEIRO VOGAL (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO): INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS COM A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DA “WEB”. UBER. CREDENCIAMENTO NA BHTRANS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJO DECRETO TRATA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE NATUREZA DIVERSA.

- O aplicativo UBER é uma plataforma tecnológica para “smartphones”, lançada nos Estados Unidos em 2010, que estabelece uma conexão entre motoristas profissionais e pessoas interessadas em contratá-los.

- De um ponto de vista dessa “aparência” do sistema, a diferença entre o serviço de UBER e o de táxi está na forma de acionar o “uber”, existindo, no caso, a plataforma digital. A mera existência desta plataforma digital não produz resultados na conceitualização jurídica do serviço nem gera a inconstitucionalidade do aplicativo “uber”. Há, ainda, outra particularidade: enquanto o serviço de táxi é exercido via concessão ou permissão de serviço público, o “uber” pode ser exercido apenas mediante o prévio credenciamento do motorista na BHTRANS (artigo 2º da Lei 10.900/2016), se obedecidos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 10.900/2016.

- Tais requisitos são constitucionais, pois a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, pode e deve exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício

ao interesse público. A prática da atividade será livre, sem distinção, para todos os que preenchem os requisitos exigidos.

- A Constituição Federal – e a Lei de Mobilidade Urbana –, ao garantirem ao particular o desempenho de atividade econômica, sujeita-o ao poder de polícia exercido pelo Estado – e, no caso específico, pelo Município – que possui atribuição legal para limitar ou restringir sua atuação no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança e do bem-estar da coletividade. Isso se aplica, inclusive, relativamente ao transporte privado do aplicativo UBER, pois ninguém está imune ao poder de polícia estatal, como se, acima da própria Constituição, pairasse, onipotente, o poder da atividade privada, entendida como livre e, portanto, sem sujeição a nenhum tipo de fiscalização (artigo 170 da CF). Pelo contrário, a liberdade pressupõe, antes de direitos absolutos, a submissão a deveres legalmente previstos, tudo a condicionar a plena realização da autonomia.

- A Lei de Mobilidade Urbana enfatiza, em seus princípios, a repartição dos benefícios, mas na mesma proporção e com a divisão dos respectivos ônus, ou seja, como tudo se deve fazer com base na Lei (art. 4º, III), não haverá privilégios de um modo sobre outros (art. 5º, VII).

- Texto proposto como diretrizes a serem adotadas pela via deste julgamento:

“- Não são ilegais os dispositivos da Lei Municipal nº 10.900/16 aplicáveis ao transporte privado de passageiros, como o UBER.

- O reconhecimento da legalidade dessas regras legitima as normas inseridas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, “caput” e parágrafo único) e autoriza a que se obriguem os prestadores dessa modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente possibilidade de aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal nº 10.309/2011 e no Decreto regulamentador.

- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito

Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto nº. 44.035/2005).”

VV: EMENTA DO RELATOR (TESE VENCIDA NA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE): - LEGISLAÇÃO SOBRE TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N. 12.587/2012 - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

A competência legislativa acerca da matéria “transporte” é atribuída com exclusividade à União pela Constituição da República (art. 22, XI, da Constituição da República).

Ao Município é expressamente permitido o exercício pleno do poder legislativo em matérias de interesse local, assim como a suplementação de legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição da República).

Embora possa ser qualificada como tema de interesse local, a regulamentação do serviço mediado pela plataforma Uber está inegavelmente contida na matéria de “Transporte”, vez que, embora o objetivo da lei municipal seja apenas estabelecer “normas sobre o credenciamento de pessoas jurídicas” que operam e/ou administram aplicativos voltados à intermediação dos serviços em discussão, a legislação de Belo Horizonte criou limitações e condicionantes graves para o desempenho do próprio serviço mediado pelos referidos aplicativos, tal como a necessidade de “cadastrar e disponibilizar exclusivamente condutores e veículos licenciados pela BHTrans ou por Município conveniado” (art. 3º, I).

A modalidade de serviço abrangida pelos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012 não se confunde o transporte individual remunerado e privado de passageiros oferecido por meio da plataforma Uber, modalidade que abrange apenas a parcela da população que atende aos requisitos de utilização exigidos pelo aplicativo e se dispõe a realizar o cadastramento e aderir aos termos impostos pela empresa mediadora, inclusive no tocante à limitação das formas de pagamento.

Entendimento em contrário implicaria reconhecer-se alcance ilimitado e indefinido ao poder regulatório municipal, resultando em indevido elastecimento do caráter

excepcional conferido à intervenção do estado na ordem econômica, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 170 da Constituição da República.

Reconhecido que a matéria tratada pela Lei Municipal n. 10.900/2016 insere-se no rol da competência privativa da União e afastada a aplicabilidade da delegação veiculada nos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, apresenta-se inquestionável a usurpação de competência legislativa pelo Município de Belo Horizonte ao estabelecer a regulação comentada, o que impõe a suscitação de incidente de arguição inconstitucionalidade da referida norma.

Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.900/2016, de Belo Horizonte.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., SINDICATO DOS TAXISTAS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR, ESTADO DE MINAS GERAIS, COOPERATIVA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, JAZON IGNACIO MARQUES, MUNICÍPIO BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: Não¹

¹ Houve interposição dos Embargos de Declaração n. 1.0000.16.016912-4/003, n. 1.0000.16.016912-4/004, n. 1.0000.16.016912-4/005, n. 1.0000.16.016912-4/006 e n. 1.0000.16.016912-4/008, que estão sobrestados até o final pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 1054110. Ocorreu também interposição de Agravo Interno n. 1.0000.16.016912-4/009, que contém o seguinte despacho: “(...) determino a suspensão do presente agravo interno, até o final pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do re n. 1054110. (...)”

Tema 6

Paradigma: [1.0000.16.033398-5/000](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Relator para o acórdão¹: Des. Wilson Benevides

Tese firmada: Os agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

Data de admissão: 02/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.033398-5/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0145.13.044086-3/001 - CAUSA PILOTO: DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –,

¹ Tese jurídica fixada nos termos do voto do Des. Wilson Benevides, após voto de desempate do Primeiro Vice-Presidente, Des. Geraldo Augusto.

bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afeição de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito dos servidores públicos estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do adicional de insalubridade, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

VV: EMENTA: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA (EFETIVOS). INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui colocada em confronto, que é direito dos agentes de segurança penitenciários (efetivos) receber o adicional de insalubridade. Não havendo controvérsia sobre a questão, não é de ser admitido o Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 18/05/2018

Link para o acórdão de mérito: **1.0000.16.033398-5/000**

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - INACUMULATIVI-

DADE COM A GAPEP - VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

Os Agentes de Segurança Penitenciários ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.695/03, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela Gapep, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CABIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - AMBAS AS VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL EXTIRPADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 15.788/2005 - INCORPORAÇÃO DA GAPEP AO VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA - TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - VERBA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EMBASADORA DO TEXTO REVOGADO - POSSIBILIDADE DE PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO DECORRER DO SIMPLES LABOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

A previsão contida no §1º do art. 983 do Código de Processo Civil, segundo a qual “para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”, volta-se à elucidação de questões metajurídicas, sendo incabível, portanto, para a mera produção de provas relacionadas ao direito material debatido no processo originador o incidente.

A Constituição Federal, na Seção II do Capítulo VII, concernente à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, por meio de remissão.

O direito do servidor público ao recebimento de adicional de insalubridade condiciona-se à edição, pelo ente federado ao qual vinculado, de lei específica hábil a assegurar e regulamentar a benesse.

A Lei nº 14.695/2003, ao estabelecer o direito dos Agentes de Segurança Penitenciários ao recebimento da Gratificação de Agente Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP, não somente impossibilitou a cumulação da citada benesse com vantagens de mesma natureza – v.g.: adicional de periculosidade – como também com vantagens que tenham como pressuposto as condições do local de trabalho - v.g.: adicional de insalubridade.

A impossibilidade de cumulação da GAPEP com o adicional de insalubridade – eis que decorrente, apenas, de expressa previsão legal –, foi extirpada do ordenamento, por ocasião da vigência da Lei Estadual nº 15.788/2005, que, expressamente, extinguiu a referida Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal, conforme a disposição contida em seu artigo 12.

A incorporação de parcela remuneratória de cunho eminentemente “propter laborem” ao vencimento básico da categoria profissional, independentemente da aferição do exercício do labor em condições especiais, transmuda a sua natureza jurídica em parcela de caráter geral.

Diante da revogação do art. 7º da Lei nº 14.695/2003 e na medida em que o valor equivalente à extinta Gapep é destinada a todos os agentes de segurança penitenciários, independentemente da análise das condições do local de trabalho no qual alocados, a negativa de pagamento do adicional de insalubridade àqueles servidores que comprovadamente exercem as suas atribuições em estabelecimentos que apresentam condições insalubres não mais encontra respaldo legal, caracterizando, ainda, ofensa ao primado da igualdade material.

Tese: os agentes de segurança penitenciários ocupantes de cargo efetivo fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, desde que devidamente comprovado, por meio de laudo pericial, o desenvolvimento da atividade em condições insalubres, haja vista a revogação do art. 7º da Lei nº 14.695, de 2003, bem assim a transmutação da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal em verba de caráter geral.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data dos embargos declaratórios: 05/12/2018

Link para o acórdão de embargos declaratórios² : 1.0000.16.033398-5/002

Trânsito em julgado: Não

² Conheceram dos embargos de declaração n.º 1.0000.16.033398-5/002 e rejeitaram-nos. De ofício, determinaram a correção do erro material constante na ementa do IRDR N.º 1.0000.16.033398-5/000.

Tema 7

Paradigma: [1.0002.14.000220-1/003](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.

Data de admissão: 16/12/2016

Link o acórdão de admissibilidade: [1.0002.14.000220-1/002](#)¹

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS - INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da possibilidade, ou não, de exoneração de servidor em razão

¹ Em 03/03/2017, foi determinada a conversão do incidente 1.0002.14.000220-1/002 em autos eletrônicos nº 1.0002.14.000220-1/003.

da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.

IAC - CV Nº 1.0002.14.000220-1/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 6ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: EUNICE BERNARDES VALADARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, MUNICÍPIO DE ABAETÉ

Data do julgamento do mérito: 21/02/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 07/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0002.14.000220-1/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS, o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que, com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública, há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII, da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo, apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria.

IRDR - CV Nº 1.0002.14.000220-1/003 - COMARCA DE ABAETÉ - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 6ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): EUNICE BERNARDES VALADARES, MUNICÍPIO DE ABAETÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, PRES. CONFEDERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - *AMICUS CURIAE*: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, MARIA GORETH FRANGO, SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, JOÃO ALVES LIMA, VANDERLY DA COSTA

Trânsito em julgado: Não²

² Recursos Especial e Extraordinário interpostos aguardam juízo de admissibilidade.

Tema 8

Paradigma: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.

Data de admissão: 16/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual, é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, receberem o adicional de insalubridade, previsto no art. 31, § 11, c/c o art. 31, §6º, da Constituição Estadual, supostamente restringidos

pelas Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, aplicando-se-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.

IAC - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 1ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ALINE CARVALHO DE SOUZA, ZELIA GONÇALVES OTONI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento do mérito: 21/02/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 09/03/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDORES MILITARES - VANTAGENS PESSOAIS CRIADAS POR EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE ORIGEM - INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELOS SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE. 1. Somente o chefe do Poder Executivo tem a iniciativa de propor a criação de vantagens para servidores públicos; 2. Emenda à Constituição estadual que não seja de iniciativa do Governador do estado não pode criar ou estender vantagens para servidores públicos; 3. Embora a Emenda à Constituição não seja o instrumento mais adequado para criar vantagens a servidores público, como a Constituição Federal brasileira adotou o modelo de “constituição prolixa”, que não se limita a disciplinar apenas matérias materialmente constitucionais, nada impede que isso se faça por esse instrumento legislativo, contudo, desde que respeitada a prerrogativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo; 4. Por imperativo constitucional, os servidores militares são regidos por estatuto próprio, o qual lhes confere direitos, prerrogativas, vantagens, deveres e obrigações, sujeitando-os, portanto, a regime jurídico próprio; 5. O artigo 142, §3º, VIII, da Constituição Federal não assegura

aos militares o direito ao adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88; 6. Dentro da sua atividade típica, cabe ao Poder Judiciário a reparação a qualquer lesão ou ameaça a direito e a separação de poderes não o autoriza a conceder ou ampliar vantagens a servidores públicos para hipóteses não previstas em lei, até porque a sua atribuição técnica é de reparar lesão ou ameaça a direito, sob pena de extrapolar os limites da sua missão constitucional.

IRDR - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO TJMG - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ZELIA GONÇALVES OTONI, ALINE CARVALHO DE SOUZA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 13/12/2018

Tema 10

Paradigma: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Tese firmada: Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Identificada a existência de múltiplas ações e não apenas de repetição de demandas, fazendo-se necessária a gestão de demandas repetitivas em razão do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e não somente o julgamento de causa de relevância e repercussão social, incabível o manejo de Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à existência de direito subjetivo dos servidores policiais civis do Estado de Minas Gerais ao recebimento de horas extras e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IAC - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRI-

MEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS

Data do julgamento do mérito: 21/02/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 27/04/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL N.º 10.745/92.

No Estado de Minas Gerais, a Lei estadual n.º 10.745/92, que dispõe sobre os vencimentos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, prevê a possibilidade de pagamento do adicional para o servidor que labore em regime extraordinário de trabalho.

O art. 2º do Decreto n.º 43.650/03 determina que, a critério da Administração, a contraprestação relacionada ao serviço extraordinário será, prioritariamente, realizada por meio de crédito no banco de horas.

O fato de se exigir daqueles que ocupam cargos de natureza estritamente policial ou cargos de chefia ou direção a dedicação integral ao serviço não retira do servidor o direito ao adicional pelo serviço extraordinário, garantido constitucionalmente.

Fixar tese no sentido de que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

IRDR - Cv N° 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS - Interessado(a)s: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL ESTADO MINAS GERAIS - ASPCEMG - Amicus Curiae: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE

MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS

Trânsito em julgado¹: Não

¹Embargos de Declaração opostos encontram-se pendentes de julgamento.

Tema 11

Paradigma: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Tese firmada: A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Afigura-se latente a divergência jurisprudencial no que toca à solução da questão concernente à base de cálculo das horas extras, a justificar a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, eis que caracterizado o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IAC - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): 8ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA

Data do julgamento do mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 04/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PONDERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 810/1991 - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

Em conformidade com o disposto no art. 7º, inc. XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem assim no art. 41 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, as horas devidas em razão do labor desempenhado em jornada extraordinária devem ser calculadas levando-se em consideração a remuneração do servidor, aí inseridas, além do vencimento básico, as demais vantagens pecuniárias.

Com base no Princípio da Ponderação, a limitação geral contida no inc. XIV do art. 37 deve ceder espaço à específica e garantidora previsão contida no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Tese: “A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas”.

IRDR - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES

DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, SINFUP - SINDICATO DOS FUNC PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, SINDPÚBLICOS - MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 05/10/2018

Tema 12

Paradigma: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) a associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo;

b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o art. 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232;

c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (art. 236, § 3º, CF.)

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

- Hipótese na qual se discutirá a legitimação ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios em ajuizar ação civil pública para obrigar o Estado de Minas Gerais a realizar concurso público para o provimento de vagas nos ofícios notarial e registral.

IAC - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento do mérito: 30/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 06/07/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXI, CF E DO RE Nº 573.232, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 82). DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO ESPECIAL E AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. TESE FIXADA.

- A ANDECC – Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório – tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Por se tratar de legitimidade específica para a defesa de interesse difuso da coletividade, não é aplicável a regra contida no art. 5º, XXI, CF e tampouco o julgamento feito pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE nº 573.232 (Tema 82).

- Sob a ótica da Lei nº 7.347/85, não é necessária autorização assemblear ou específica dos associados para o ajuizamento, pela associação civil, de ação civil pública para a tutela de interesse difuso ou coletivo, porquanto se faz a defesa judicial de direitos transindividuais.

IRDR - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ROBERTO DIAS DE ANDRADE

Trânsito em julgado: Não

Tema 14

Paradigma: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPE-TÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DE IN-DENIZAÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE RISCO - RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGU-RANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Em razão da extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decorrente da promulgação do novo CPC, o incidente anteriormente instaurado foi convertido em Assunção de Competência, devendo, todavia, ser recebido como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ante a existência de múltiplos casos idênticos.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IAC - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CIVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JAQUELINE SANTOS PRO-FÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Data do julgamento do mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - AMPLIAÇÃO DO OBJETO POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DESCABIMENTO.

- Sem embargo da possibilidade de aplicação da tese firmada em sede de IRDR em situações fático-jurídicas semelhantes, como precedente jurisprudencial, não se mostra possível a ampliação do objeto do incidente após a sua instauração, em obediência à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa, positivado em nosso ordenamento processual no artigo 10 do novo CPC.

- A tese jurídica a ser firmada por este eg. Órgão Julgador circunscreve-se a responder ao questionamento com base no qual foi instaurado o presente incidente, sob pena de desvirtuamento de sua precípua função de pacificação de controvérsia de direito, mediante temerária abrangência de múltiplas situações fáticas que transcendem ao objeto de definição.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

V.V.P. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MORADOR DE ÁREA DE RISCO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OU APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - INCLUSÃO DO MORADOR EM PROGRAMA HABITACIONAL.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nasceu com o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo,

propiciar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional e estabilidade à jurisprudência.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar, desde que presente política pública concreta apta a assegurar ao morador removido o direito à moradia no Município.

IRDR - CV N° 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO(A)S: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Trânsito em julgado: Não

Tema 15

Paradigma: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE -- EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se trata de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 18/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito à proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PUBL ESTADO MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 04/09/2018

Tema 16

Paradigma: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO DE ATOS - PRAZO DECADENCIAL - DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando versa a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Data de julgamento de mérito: 30/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 12/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO À NOMEAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL COMPUTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NO TRÂMITE DO CERTAME - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese de que o termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Trânsito em julgado: Não

Tema 17

Paradigma: [1.0672.13.037458-6/003](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada¹: A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

Data de admissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0672.13.037458-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEIS ESTADUAIS 6544 E 6699 - REQUISITOS - RECEPÇÃO E NÃO RECEPÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se trata de controvérsia sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

¹ Firmaram a tese, nos termos do voto da Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, por maioria.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Data de julgamento de mérito: 19/09/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 04/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0672.13.037458-6/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 QUE ALTEROU O ART. 40 DA CR/88 - EC 84/10 QUE ALTEROU O ART. 36 DA CEMG - LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese no sentido de que a Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A): ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Trânsito em julgado² : Não

² Embargos de Declaração opostos aguardam julgamento.

Tema 18

Paradigma: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera *erga omnes* e tem caráter retroativo;

b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada, haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.

Data de admissão: 12/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 04/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E COPASA. NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL QUE INSTITUIU A TARIFA DECLARADA EM AÇÃO POPULAR. REPRODUÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RETROATIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93.

- A decisão judicial que declara, em sede de ação popular, a nulidade de termo aditivo de contrato celebrado entre concessionária de água e esgoto e o Município tem caráter retroativo em razão de assumir feição constitutiva negativa.

- Não obstante o caráter retroativo desse pronunciamento judicial, não é devida a repetição de indébito nas ações individuais movidas por consumidores, em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 59 da Lei 8.666/1993), uma vez que o serviço foi devidamente prestado pela entidade estatal.

IRDR - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABRASCON

Trânsito em julgado: 10/12/2018

Tema 22

Paradigma: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

Data de admissão: 07/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes sobre o regime jurídico do adicional por tempo de serviço a ser pago aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

Data de julgamento de mérito: 05/12/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 12/02/2019

Link para o acórdão de mérito: 1.0194.14.008085-5/002

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPE-
TITIVAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CORONEL FABRI-
CIANO. EXTINÇÃO DO QUINQUÊNIO E INSTITUIÇÃO DO ANUÊNIO PREVISTA NA
LEI MUNICIPAL Nº 2.754/98. LIMITAÇÃO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. IMPOS-
SIBILIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

- A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei/ Municipal nº
2.754/98 não se limita aos servidores da carreira do magistério e abrange todos os ser-
vidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

IRDR - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUS-
CITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE
FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS
E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE
CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA
AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

Trânsito em julgado: Não

Tema 23

Paradigma: 1.0000.16.038002-8/000

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Tese firmada: 1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade;

2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD);

3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.

Data de admissão: 07/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.16.038002-8/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIVERSIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS - IRRELEVÂNCIA PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INCIDENTE ADMITIDO.

A diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica questão jurí-

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

dica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso *in concreto*.

Incidente admitido.

VV: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINDICÂNCIA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE FATO E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas “a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”.

A controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública e a interrupção da prescrição pela instauração de sindicância administrativa não é “unicamente de direito”, pois pressupõe o exame de fatos que podem variar segundo o caso concreto, impedindo a formação concentrada de precedente obrigatório.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 17/10/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 29/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.038002-8/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRIÇÃO

CIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO.

O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade.

Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa.

A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retomase a contagem, pela íntegra.

Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não

Tema 24

Paradigma: 1.0000.16.056466-2/002

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada¹: 1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.

3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca a, no Juízo Cível respectivo.

4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “ex nunc” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.

5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.

6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

¹ Tese complementada no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.056466-2/003.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.056466-2/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSUMERISTA AJUIZADA EM FACE DA CEMIG - COMPETÊNCIA - JUÍZO CÍVEL COMUM OU DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DA LEI 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência quanto ao juízo competente para julgamento das ações de cunho consumerista que tenham a CEMIG como parte, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data de julgamento de mérito: 19/09/2018

Data de publicação de acórdão de mérito¹: 19/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.056466-2/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÕES CONSUMERISTAS PROPOSTAS EM FACE DE CEMIG DISTRIBUIÇÃO

¹Tese anterior: 1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Vara de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

- COMARCAS EM QUE POSSUAM VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.153/2009 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INADMISÍVEL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE. 1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Varas de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. As sociedades de economia mista, por não constarem do rol taxativo do inciso II do artigo 5º da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente do valor atribuído à causa.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data de embargos de declaração: 27/02/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.16.056466-2/003](#)

Trânsito em julgado: Não

Tema 25

Paradigma: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;

II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;

III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;

IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, incisos I, e II, do referido ato normativo.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE

ADICIONAL - AUTOAPLICABILIDADE DA LEI 15.464/2005 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.769/2008 - REGULAMENTAÇÃO CABÍVEL - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência de entendimento quanto à autoaplicabilidade da Lei 15.454/2005 e a validade da regulamentação imposta pelo Decreto Estadual nº 44.769/2008 no que tange aos requisitos necessários à concessão da promoção por escolaridade adicional ao servidor público estadual, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A): NEIDE MARIA FERREIRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZEND, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 19/09/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 26/11/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL Nº 15.464/2005 - RESERVA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE - AUTOAPLICABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DECRETO Nº 44.769/08 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS TEMPORAIS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL - EXCLUSÃO - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INEFICÁCIA DO TEXTO LEGAL - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - ARTIGO 4º DO DECRETO LEI 44.769/08 - TESE FIRMADA. 1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira e para que regulamente a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas.

dicas de desempenho individual. 2. O Decreto nº 44.769/08, ao estabelecer limitações temporais não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. 3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de “formação complementar”, tem-se por configurada a ineficácia do texto legal quanto à referida modalidade de promoção por escolaridade adicional. 4. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no *caput* do artigo 2º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, *caput*, incisos I, e II, do referido ato normativo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A): NEIDE MARIA FERREIRA, SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCAIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS; SINDAFA/MG, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: SINFFAZFISCO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERIAS, SINDIFISCO MG, SINDSEMA - SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE, SIND. DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPOL/MG, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não¹

¹ Embargos de Declaração opostos aguardam julgamento.

Tema 26

Paradigma: 1.0000.16.032808-4/002

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. . Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

¹ O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO - DESISTÊNCIA - ARTIGO 976, § 2º, DO CPC - TITULARIDADE ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA À INICIAL - TEMA ESTRANHO AO PROCESSO REPRESENTATIVO - REJEIÇÃO - APLICABILIDADE DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA - DECISÕES DÍSPARES - RESULTADOS DISTINTOS EM INÚMEROS PROCESSOS IDÊNTICOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS - INSTAURAÇÃO ADMITIDA NA FORMA ORIGINÁRIA.

1. A teor do disposto no § 2º do artigo 976 do NCPC, o Ministério Público deve assumir a titularidade do IRDR nos casos em que o suscitante pugnar pela desistência do incidente.

2. Incabível acolher a emenda à exordial do IRDR para o fim de estender o objeto do IRDR sobre questões que, embora controvertidas, extrapolam o debate vertido no recurso representativo escolhido pelo suscitante originário.

3. Demonstrada a existência de entendimentos díspares em inúmeros julgados versando sobre a aplicabilidade da tabela resultante do “Termo de Cooperação Mútua” firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos, registrando-se, inclusive, resultados distintos para processos idênticos, em manifesta inobservância ao princípio da segurança jurídica, revela-se impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES)

DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, OAB
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Data de julgamento de mérito: 30/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 28/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Link para o acórdão de mérito (errata): [1.0000.16.032808-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO “AD QUEM” - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1) Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança. 3) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho

Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG para fins de fixação da remuneração do advogado dativo deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017, é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, *ex vi* do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de n. 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG, seja a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERES-

SADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ASSISTÊNCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E CAIXA ASSISTÊNCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: Não²

² Recursos Especial e Extraordinário interpostos encontram-se pendentes de admissibilidade.

Tema 27

Paradigma: [1.0313.13.017124-9/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada¹: É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0313.13.017124-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA (IM)PERTINÊNCIA DA PERCEPÇÃO, POR OCUPANTE DE CARGO COMISSONADO, NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E VENCIMENTOS PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL nº 7.247/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

¹ Fixaram a tese, nos termos do voto da Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, por maioria

- A presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à (im) pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012 e a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo são suficientes, segundo precedente desta Casa, para caracterizar risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

Data de julgamento de mérito: 19/09/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 26/11/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0313.13.017124-9/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - MUNICÍPIO DE IPATINGA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ILEGALIDADE - DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS – AUSÊNCIA.

1. Sendo a decisão liminar proferida na ADI nº. 2238-5 anterior ao Decreto nº. nº. 7.247/12, este jamais poderia ter determinado a redução da carga horária e dos vencimentos dos servidores com base no §2º do art. 23, cuja eficácia tinha sido suspensa em sede controle abstrato, pelo menos até que a questão fosse definitivamente decidida pelo exc. STF

2. Todavia, ainda que se reconheça a ilegalidade da redução dos vencimentos, fato é que também ocorreu a redução da jornada de trabalho de forma proporcional, não se podendo admitir que possa o servidor perceber os vencimentos correspondentes à jornada maior, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02).

3. Tese jurídica: “É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.”

VV. EMENTA: IRDR. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE REDUÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (E DA PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS), CONTIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.247/2012, DE IPATINGA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS A SERVIDORES ALCANÇADOS PELO DECRETO (ART. 169, PAR. 3º, I, DA CF).

- A despeito da discussão sobre a validade do Decreto nº 7247/12, os servidores nele mencionados trabalharam 75% da jornada de trabalho do cargo comissionado. Deferir-lhes pagamento complementar por horas não trabalhadas (25%) configura enriquecimento ilícito, não lhes cabendo auferir rendimentos superiores aos que são exigíveis, proporcionalmente, pelas horas efetivamente trabalhadas.

- O Decreto tem fundamento constitucional explícito no art. 169, par. 3º, inciso I, da CF, com a redação da Emenda 19/98, que autoriza a redução de horário de trabalho – e, proporcionalmente, a de vencimentos – dos servidores públicos municipais que ocupam cargos em comissão e de recrutamento amplo.

- O Direito Administrativo moderno considera legal a conduta do Administrador que esteja em conformidade não apenas com a lei, mas, e ainda, com os princípios constitucionais. O pagamento de horas não trabalhadas fere, evidentemente, o princípio constitucional da moralidade, bem como o da supremacia do interesse público.

- O STF, ao julgar a questão do piso salarial federal dos professores admitiu a possibilidade do pagamento proporcional por jornada reduzida, inclusive no caso de Minas Gerais.

- Assim, fixa-se a seguinte tese: “Não é vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que torna indevido o pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto n.º 7.247/2012.”

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MANOEL PEREIRA DE SOUZA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IPATINGA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

Trânsito em julgado: Não

Tema 28

Paradigma: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Relator: Des. Corrêa Júnior

Tese firmada: Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial no que toca ao reconhecimento judicial do direito à obtenção de progressão horizontal em função da omissão estatal na realização da avaliação de desempenho, porquanto também externado por este Tribunal o entendimento segundo o qual inviabilizada a benesse em face da identidade de seu suporte fático com o ostentado pelo adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado pela Administração.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, especialmente a repetição de demandas, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MUNICÍPIO ITANHOMI

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 26/04/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - MUNICÍPIO DE ITANHOMI - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - INVIABILIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

A resolução recursal do caso concreto deflagrador desta instauração, por ausência de suspensão do feito de origem, não impede o julgamento meritório do IRDR, que visa à sedimentação exegética atinente à norma jurídica controvertida, de modo a incidir em todos os demais casos ostentadores de equivalente divergência.

Conforme sedimentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0686.10.013441-6/002, deve ser judicialmente dispensado, para a concessão de pro-

gressão horizontal, o requisito legal atinente à submissão do servidor à avaliação de desempenho omitida Administração.

O suprimento judicial da necessidade da avaliação de desempenho para a obtenção da progressão horizontal, repise-se, quando omissa a Administração, não torna o referido instituto equivalente ao adicional por tempo de serviço, pois a autorização jurisdicional em espeque substitui o cumprimento do requisito avaliatório em função da incúria estatal em se desincumbir de sua obrigação funcional.

Na medida em que a exigência do requisito da avaliação ainda impera, mas remanesce considerado como desincumbido por decisão judicial em função da omissão administrativa, tem-se que a concessão da progressão horizontal não se equipara ao adicional por tempo de serviço.

Tese fixada: “Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido”.

VV: .

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): MUNICÍPIO ITANHOMI

Trânsito em julgado: 09/10/2018

Tema 29

Paradigma: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. FAZENDA MUNICIPAL OU VARA DE SUCESSÕES. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à competência para o processamento de feitos relativos à transferência de títulos de perpetuidade da concessão do uso de jazigo, ora pela competência da Vara da Fazenda Municipal, ora da Vara de Sucessões,

além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo são suficientes, segundo precedente desta Casa, a caracterizar o risco à isonomia e à segurança jurídicas.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito a ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 24/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. VARA DE SUCESSÕES. QUESTÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO.

Havendo questões de direito sucessório a serem dirimidas na transferência do título, entende-se que o juízo competente para processamento do feito é de fato o especializado em matéria de sucessões.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado: 31/07/2018

Tema 30

Paradigma: 1.0016.12.003371-3/005

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: A Lei n. 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente, desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR, não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação pra a execução até a do cumprimento da obrigação.

Data de admissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0016.12.003371-3/005

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1.0016.12.003371-3/004. CAUSA

PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DE MULTA ESTABELECIDADA EM TAC E POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.651/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à (in)exigibilidade da multa prevista em TAC após a edição da Lei 12.651/2012, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo são suficientes, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 20/06/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 28/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0016.12.003371-3/005](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. TAC. NATUREZA JURÍDICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/2012, QUE VEICULA O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO TAC ANTERIOR. MULTA: “ASTREINTES”. POSSIBILIDADE LEGAL DE REDUÇÃO CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO INTOCADA.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente, desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “astreinte” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida, será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só se deu após o ajuizamento da execução, poderá a multa ser reduzida, como o autorizam os artigos 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.

- Legislação referida: Constituição Federal: arts. 186 e 225; Código Civil, art. 1228; Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12 - arts. 1º, 2º, 3º, 12, 17 e 18).

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A) (S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ESTADO DE MINAS GERAIS, INST ESTADUAL FLORESTAS

Trânsito em julgado: Não¹

¹Recursos Especial e Extraordinário foram interpostos.

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR admitidos e com julgamento de mérito pendente

Tema 2¹

Paradigma: 1.0000.16.032797-9/000

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: Análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.

Data de admissão: 23/08/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.16.032797-9/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS - VEDAÇÃO DE PARTICIPAR EM CURSOS DE FORMAÇÃO INTERNA - PROMOÇÃO IMPEDIDA - ARTIGO 203 C/C ARTIGO 209 DA LEI 5.301/69 - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE ACOLHIDO: 1. O Código de Processo Civil de 2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade. 2. O incidente tem por objeto a análise jurídica das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69.

¹ Incidente suspenso pela 1ª Seção Cível, em 20/09/2017, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, Tema 22 do STF.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Tema 31

Paradigma: 1.0034.12.005830-9/003

Relator: Des. Wander Marotta

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de contagem ou não, como serviço público, do tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores do Município de Padre Paraíso para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito o tempo de serviço.

Data de admissão: 20/11/2017

Link para o acórdão de admissibilidade¹: 1.0034.12.005830-9/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0034.12.005830-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

¹ Admitiram o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de forma ampliada, com voto de desempate do Primeiro-Vice Presidente Des. Geraldo Augusto.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Embora não haja a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração – mais especificamente pelo MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO – receber quinquênio em razão do tempo de serviço originário desse contrato temporário após ter sido efetivado pela Administração, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAÍSO

Tema 32

Paradigma: [1.0024.14.187591-4/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Os Agentes de Segurança Penitenciários contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, que estabelece o Adicional de Local de Trabalho.

Data de admissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.14.187591-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO *LATO SENSU* - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - MATÉRIA AFETADA PELO STF - VALIDADE DO PACTO – FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 21.333/2014 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. Nesse mister, é fato que o incidente tem como objetivo primordial evitar que sejam proferidas decisões conflitantes sobre uma mesma matéria jurídica, sendo incabível na hipótese em que um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, consoante disposto no §4º do art. 976 do CPC/15. 2. O julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário 765.320/MG alberga tão somente os contratos irregulares, devendo ser admitido o processamento do presente IRDR para que a 1ª Seção Cível delibere “se os Agentes de Segurança Penitenciários contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94 que estabelece o Adi-

cional de Local de Trabalho”. 3. Diante da efetiva repetição de processos sobre o tema, mostra-se imprescindível a criação de precedente vinculativo visando pacificar a jurisprudência desta Corte revisora acerca do suposto direito dos agentes de segurança penitenciários, contratados temporária e validamente, à percepção do adicional de local de trabalho, no período anterior à Lei Estadual nº 21.333/2014, tratando-se de questão unicamente de direito, evidenciado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. Admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA

Tema 33¹

Paradigma: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.

Data de admissão: 06/12/2017

Link para o acórdão de admissibilidade²: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processos de recuperação judicial e falência, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

¹ Em 16/07/2018, a Relatora Des^a. Albergaria Costa determinou a SUSPENSÃO do Tema IRDR 33 até que sobrevenha a decisão final do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a eficácia da tutela de urgência deferida pela 1ª Seção Cível no julgamento de admissibilidade desse tema.

² Não foi determinada “a suspensão dos processos que versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I, do RITJMG), sob pena de dano inverso e porque, de acordo com o art. 982, I, do CPC/2015, tal suspensão deve ocorrer ‘conforme o caso’”. Foi acolhido o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: “Fica obstado, no âmbito deste Tribunal, o não conhecimento de agravo de instrumento interposto em face de decisões proferidas no processo de recuperação judicial ou falimentar quando fundado no cabimento do referido recurso em face da possível taxatividade do art. 1.015, CPC, até que o Tribunal aprecie o mérito do incidente.”

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e deferir a tutela de urgência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Tema 34

Paradigma: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, da contagem de tempo de serviço prestado a título precário para o Município de Formiga para fins de adquirir o direito a férias-prêmio sem prejuízo da extensão dos motivos determinantes como precedente para casos com afinidade.

Data de admissão: 05/02/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROVOCAÇÃO DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE FORMIGA - TESE JURÍDICA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRATO PRECÁRIO PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade repetida de processos, com controvérsia sobre matéria de direito em relação a qual haja divergência de resultado e que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2 - Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da possibilidade ou não de contar o tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores públicos do Município de Formiga para fins de obtenção de férias-prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA

Tema 35

Paradigma: 1.0000.17.016595-5/001

Relator: Des. Wilson Benevides

Questão submetida a julgamento: Saber se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Data de admissão: 27/03/2018

Link para o acórdão de admissibilidade:¹ 1.0000.17.016595-5/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - CONTROVÉRSIA DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 976, CPC - REQUISITOS PRESENTES.

- Nos termos do artigo 976 do NCPC, somente é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Demonstrada a presença desses requisitos, deve ser admitido o IRDR para que a Seção Cível delibere se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo

¹ Foi determinado que a admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não obstasse o processamento de todas as ações que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública ou nas Varas da Fazenda Pública que versem sobre a temática, mas tão somente aquelas demandas nas quais: a) tenha sido suscitado conflito de competência; b) tenha havido a declinação da competência; c) deferida a produção da prova pericial complexa, o Magistrado tenha se reputado incompetente para a sua realização, evitando-se, com isso, a declinação da competência ou a instauração do conflito de competência, até que a questão seja dirimida por esta col. Seção Cível.

é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 36

Paradigma: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: Discute-se “a modalidade de prescrição aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996”.

Data de admissão: 03/05/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - RENOVAÇÃO DO INCIDENTE - ARTIGO 976, §3º, DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - MODALIDADE APLICÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO. 1. A teor do disposto no §3º do artigo 976 do CPC/2015, satisfeito o requisito cuja ausência ensejou a inadmissibilidade do IRDR anteriormente suscitado, qual seja, a pendência do julgamento do recurso indicado como paradigma, não há óbice à renovação do incidente. 2. Demonstrada a divergência quanto à modalidade de prescrição (quinquenal ou do fundo de direito) aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LEILA DE SOUZA TIAGO

Tema 37

Paradigma: [1.0024.12.105255-9/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão submetida a julgamento: 1) A possibilidade de o Poder Judiciário anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico, como base em laudo pericial judicial;

2) ou se a perícia judicial deve ficar restrita à avaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitando-se a analisar as fichas técnicas para detectar vícios interpretativos.

Data de admissão: 24/05/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.105255-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR PERÍCIA JUDICIAL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

A controvérsia sobre a possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular ato administrativo de eliminação do candidato em concurso público, por reprovação em exame psicológico, tendo como base laudo pericial judicial, é “unicamente de direito” e permite a formação concentrada de precedente obrigatório.

VV.: A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa

à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O debate, neste caso, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante, compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O IRDR, com efeito, versa sobre a “... possibilidade, ou não, de anulação de ato administrativo que declarou a inaptidão de candidato em concurso público ante a realização de perícia judicial”. Estabelecer uma norma “judicial” sobre essa questão exige que se ignorem todas as situações individuais, a ponto de ferir o princípio da isonomia, pois permitirá aos candidatos (uma vez que todos buscarão a via judicial), que, se reprovados em um exame, transformem a via judicial em uma “segunda chamada” de oportunidade, na qual as condições serão muito diversas daquelas em que realizaram a “primeira chamada”.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Tema 38

Paradigma: [1.0231.09.150861-5/003](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Relatora para o acórdão: Des^a. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Discute-se a natureza jurídica dos custos com a consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, e a possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o seu pagamento ao final do processo.

Data de admissão¹: 05/07/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0231.09.150861-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca da exigência de pagamento, pela Fazenda Pública, dos gastos com consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, se repete-se em múltiplos processos, é unicamente de direito, apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

¹ Foi determinada a suspensão apenas dos recursos que versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG), devendo prosseguir os feitos executivos fiscais sem a exigência do pagamento antecipado dos custos para a utilização dos sistemas eletrônicos;

Embora suscitado o IRDR em causa já julgada neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microsistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º, do CPC/15, que autoriza ao relator selecionar recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do “caso piloto”.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

(V.V.) EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TÉCNICOS LTDA.

Tema 43

Paradigma: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: A ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001.

Data de admissão: 25/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO BIENAL, QUINQUENAL OU DE TRATO SUCESSIVO.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca da prescrição bienal, quinquenal ou de trato sucessivo repete-se em múltiplos processos manejados por servidores públicos de Muriaé que pretendem a revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV. Trata-se de matéria unicamente de direito que apresenta risco à isonomia e à segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

Fixar como tese jurídica “a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001”.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 44

Paradigma: 1.0000.18.015868-5/001

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: Analisar a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, *ex vi* do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre.

Data de admissão: 07/11/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.18.015868-5/001

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância bem como a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Tema 46

Paradigma: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão submetida a julgamento: 1) O servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público após a revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus a biênio (progressão) tratado por esta Lei ? e;

2) o servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público antes da revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus ao biênio (progressão) tratado por esta Lei?

Data de admissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0003.14.001595-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE SERVIDOR A BIÊNIO (PROGRESSÃO) CONTIDO EM LEI MUNICIPAL REVOGADA POR DECRETO (MUNICÍPIO DE CAPUTIRA). EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- A existência de divergência atual no que se refere ao direito do servidor de Caputira a biênios (progressão), previstos em lei municipal revogada por Decreto, ante a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, para a caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE CAPUTIRA, SUELI COSTA ALVES DA SILVA

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR inadmitidos

Paradigma: [1.0000.17.068825-3/002](#)

Relatora: Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito de exoneração de alimentos, considerando que os alimentados preenchem os requisitos objetivos de maioria civil e estão sob a custódia do Estado.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o andamento processual: [1.0000.17.068825-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Trânsito em julgado: 04/05/2018

Paradigma: 1.0000.17.073297-8/000

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o candidato ser excluído de concurso público por não possuir índice de massa corporal (IMC) compatível com o exigido pelo edital do certame, uma vez que tal exigência não tem previsão legal.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.17.073297-8/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - ÍNDICE DE MASSA CORPORAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO - RAZOABILIDADE - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou o processo originário no qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada no âmbito do processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- IRDR não instaurado.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.073297-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EMERSON MARTINS DA SILVA - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): DIRETOR RECURSOS HUMANOS POLÍCIA MILITAR MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 04/05/2018

Paradigma: **1.0000.15.049889-7/006**

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a gratificação por extensão da jornada, instituída pela Lei nº 4.280/2005 do Município de Betim, possui natureza transitória e *propter laborem*, bem como se a alteração da base de cálculo da referida gratificação, advinda da edição da Lei nº 5.870/2015 do mesmo município, violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0000.15.049889-7/006**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgado o agravo de instrumento interposto, o que impede a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15). 3. Somente na remota hipótese de o tribunal ter sido omissos quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos

e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar da suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.049889-7/006 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): EMERSON RICARDO SILVA, FERNANDA SIMONE DA SILVA, HELDER VASCONCELOS VIEIRA, LUIZ ANTONIO DA ROCHA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BETIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM

Trânsito em julgado: 23/04/2018

Paradigma: **1.0000.16.008187-3/004**

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que tenham título de pós-graduação “*lato sensu*” ou “*stricto sensu*” no momento do ingresso na carreira podem, ou não, ser reposicionados no nível correspondente com a escolaridade ostentada, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 30/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0000.16.008187-3/004**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada a apelação cível interposta, o que impede a aplicação do parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art.

1.022 do CPC/15). 3. Tão somente na remota hipótese de o Tribunal ter sido omissivo quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar da suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.008187-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ADERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, REOLELIA JACINTA DA SILVA - SUSCITADO (A); PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 24/10/2017

Paradigma: **1.0024.14.151840-7/002**

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se a modalidade de prescrição aplicável à demanda repetitiva em que há reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0024.14.151840-7/002**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 978 DO CPC - INADMISSIBILIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC, revela-se inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado após o julgamento do recurso pelo órgão fracionário.

IRDR - CV N° 1.0024.14.151840-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MACIEL

Trânsito em julgado: Não¹

¹ Recurso Extraordinário interposto encontra-se pendente de admissibilidade.

Paradigma: **1.0521.13.005427-8/002**

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se se há interesse processual, ou não, da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento de execução fiscal quando os créditos executados forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0521.13.005427-8/002**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR DE MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O ilustre Relator da apelação suscita este incidente para “... discutir se há interesse processual da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento da execução fiscal quando os créditos forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes”.

- Ocorre que o STF já se manifestou sobre a questão no Tema 109, assinalando-se que o r. acórdão já foi, inclusive, julgado, estando a questão definida pelo Pretório Excelso.

- Segundo o STF, (...) “negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. RE 591033 RG / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 17/11/2010 - Tribunal Pleno”.

IRDR - CV Nº 1.0521.13.005427-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR (ES) DA 8ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO PONTE NOVA, RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

Trânsito em julgado: 20/06/2018

Paradigma: **1.0000.17.017170-6/002**

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legalidade, ou não, da incidência de contribuição previdenciária destinada ao Fundo Financeiro (FUFIN) do Município de Belo Horizonte, sobre verbas remuneratórias pagas a servidores públicos municipais em sede de cumprimento de sentença, por meio de RPV ou precatório, após decisão judicial transitada em julgado que lhes foi favorável.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0000.17.017170-6/002**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ARTIGO 976, I E II, DO NCPC - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Ausente demonstração de multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão de direito e, ainda, sendo certo que um único acórdão recente no qual se adotou entendimento diverso daquele manifestado nos poucos julgamentos em que houve análise do tema por este Tribunal não é capaz de gerar insegurança jurídica nem quebra da isonomia, revela-se inadmissível a instauração do IRDR, vez que não atendidos os requisitos delineados nos incisos I e II do artigo 976 do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.017170-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MARILENE RITA MARÇAL

Trânsito em julgado: 09/02/2018

Paradigma: **1.0000.17.044085-3/001**

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legitimidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do ICMS de energia elétrica dos custos de distribuição, de transmissão e de encargos setoriais, além de qualquer outra nomenclatura utilizada, devendo, ou não, incidir somente sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida (TUST e TUSD).

Data de inadmissão¹: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0000.17.044085-3/001**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DOS CUSTOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TESE JÁ AFETADA NO STJ.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da legalidade da inclusão dos custos de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica já é objeto do Tema nº 986 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.044085-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 16ª U.J. CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIE RIZKALLAH - INTERESSADO(A)(S): ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASSISTENTE: MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

Trânsito em julgado: 06/06/2018

¹ O incidente foi admitido monocraticamente em sede de análise provisória de urgência e *ad referendum* do colegiado da 1ª Seção Cível que, na sessão do dia 21/02/2018, inadmitiu-o.

Paradigma: **1.0242.16.002789-0/001**

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o município deve ou não ser responsabilizado pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de insumos de custo mais elevado, não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Link para o andamento processual: **1.0242.16.002789-0/001**

Trânsito em julgado: 11/06/2018

Paradigma: **1.0000.16.034953-6/001**

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de rescisão de direito reconhecido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0000.16.034953-6/001**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de rescisão de julgado fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional já é objeto dos Temas nº 100 e nº 733 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.034953-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, JUSCELINO ROCHA

Trânsito em julgado: 07/12/2017

Paradigma: **1.0024.14.306802-1/002**

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a pertinência ou não do pagamento de FGTS aos professores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100/2007.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0024.14.306802-1/002**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DE FGTS PELOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976 do CPC/2015, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, se os servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, no âmbito da ADI n. 4.876, pelo Supremo Tribunal Federal, fazem jus ao FGTS.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados emanados

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

desta Corte negam o direito, apesar de haver votos minoritários e vencidos em sentido contrário.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.306802-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ESTADO DE MINAS GERAIS E LÚCIA DE FÁTIMA GOMES

Trânsito em julgado: 16/04/2018

Paradigma: **1.0000.16.062277-5/003**

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se a validade ou não do exame psicotécnico que utiliza a metodologia do teste PMK (Psicodiagnóstico Miocinético) em certame da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Data de inadmissão: 02/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0000.16.062277-5/003**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE JÁ AFETADA NO STF - ARTIGO 976, §4º, DO CPC - INSTAURAÇÃO INCABÍVEL. A teor do artigo 976, §4º, do CPC, revela-se incabível a instauração de IRDR quando comprovado que o STF afetou recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.062277-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLONN HENRIQUE TRINDADE CRUZ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 18/06/2018

Paradigma: **1.0000.17.012224-6/002**

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a natureza jurídica dos vários pedidos formulados nas ações ajuizadas pelos ex-servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 e a (im)possibilidade de que seja somado o valor de cada pedido para fins de atribuição do valor da causa.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: **1.0000.17.012224-6/002**

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II, DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES AJUIZADAS PELOS EX-SERVIDORES EFETIVADOS PELA LCE 100/07 E FORMA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA DEPENDE DA FORMA COMO OS PEDIDOS FORAM FORMULADOS, VARIÁVEL CASO A CASO.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.

- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando a definição da questão depender de questões variáveis aferíveis caso a caso, não há possibilidade de uniformização de uma tese.

- Hipótese na qual os pedidos em ações decorrentes da Lei Complementar nº 100/07 podem ser formulados de forma alternativa, subsidiária ou cumulada, e a determinação do valor da causa varia de acordo com a forma como estes foram elaborados.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.012224-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA DALVA DOS SANTOS TEIXEIRA

Trânsito em julgado: 16/04/2018

Paradigma: 1.0704.15.005743-5/001

Relatora: Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o andamento processual: 1.0704.15.005743-5/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Trânsito em julgado: 27/06/2017

Paradigma: [1.0704.16.004744-2/001](#)

Relatora: Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.004744-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.
2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.004744-2/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CLEBER CARLOS RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ

Trânsito em julgado: 28/06/2017

Paradigma: [1.0027.13.032432-3/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se, para fins de percepção do adicional trintenário, o conteúdo e o sentido que se deve dar à expressão “30 anos de serviço”, constante do art. 56, VII, da Lei Orgânica do Município de Betim.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0027.13.032432-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BETIM - ADICIONAL TRINTENÁRIO - TERMO “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO” - INTERPRETAÇÃO (CONTEÚDO E SENTIDO) - DIREITO NORMATIZADO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - RE 590.829/MG - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 223 - PRESSUPOSTO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - §4º DO ARTIGO 976 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. O STF, no RE de nº 590.829/MG, submetido à repercussão geral, firmou a seguinte tese: “é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”. 2. A definição da questão constitucional no RE 590.829/MG (Tema 223) configura pressuposto negativo à admissibilidade do IRDR que tem por finalidade firmar tese única quanto à interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Betim que versa sobre requisitos à concessão de adicional trintenário aos seus servidores públicos, nos exatos moldes do §4º do artigo 976 do CPC.

IRDR - CV Nº 1.0027.13.032432-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BETIM - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM, TARCISIO EUSTAQUIO BRAGA

Trânsito em julgado: 04/05/2018

Paradigma: [1.0223.10.010270-4/003](#)

Relatora: Des^a Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a competência para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença originária da Vara de Execuções Penais e da Infância e Juventude face à Vara de Fazenda Pública.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o andamento processual: [1.0223.10.010270-4/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Trânsito em julgado: 11/05/2018

Paradigma: 1.0024.14.157925-0/002

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de honorários ao perito nomeado para a produção de prova técnica requerida pela parte amparada pela gratuidade de Justiça, que, ao final, fica vencida.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.14.157925-0/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Todas as câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui posta em confronto, ou seja, no sentido de que compete ao Estado o pagamento de honorários de perito quando a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Não havendo «controvérsia» sobre a questão «unicamente de direito», não é de ser admitido o incidente (art. 976, I, do CPC).

Não se pode suscitar questão que não se refira à causa piloto, não admitindo o CPC o instituto da causa-modelo.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0024.14.157925-0/001 - CAUSA PILOTO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO PAGAMENTO DE HO-

NORÁRIOS PERICIAIS EM FEITOS NOS QUAIS O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à obrigação de o Estado de Minas Gerais arcar com o pagamento de honorários periciais em feitos nos quais sucumbiu o beneficiário da gratuidade de justiça, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.157925-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA

Trânsito em julgado: 11/05/2018

Paradigma: 1.0024.11.331035-3/002

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de reconhecimento do direito de servidor contratado temporariamente pela Administração ao recebimento de verbas rescisórias estabelecidas no art. 7º da Constituição Federal, sobretudo se constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, por extrapolar o prazo legal da contratação.

Data de inadmissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.11.331035-3/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0024.11.331035-3/001. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 7º DA CF, PRINCIPALMENTE SE FOR CONSTATADA A IRREGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, APÓS EXTRAPOLADO O LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO NA LEI E NESSE CONTRATO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSAM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DE PRESSUPOSTO NEGATIVO CONTIDO NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Embora ocorra, sem frequência relevante, divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração receber as verbas rescisórias estabelecidas no artigo 7º da CF, principalmente se e quando constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, e, após extrapolado o limite temporal estabelecido na lei e nesse contrato, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo não é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Desta forma, 1) o NUGEP informou que, afetado ao STF, foi encontrado o RE 765.320 (Tema 916 do STF). Este julgamento abarca o conteúdo da questão “c” proposta pelo eminente Desembargador suscitante, e, com o seu julgamento, fica pacificada; e 2) há, ainda em curso, a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 646.000 - Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio - Rectes.(s) : Estado de Minas Gerais - Recdo.(a/s): Beatriz Saléh da Cunha, que, a sua vez, abarca as questões referidas pelo suscitante nos itens “a”, “b” e “d” de sua proposta, itens estes que se referem, de forma explícita, ao artigo 39, par. 3º, da CF.

- Constatado o pressuposto negativo inserido no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito interdito à apreciação da Casa.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.331035-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CASSILDA MARIA SANTOS RIBEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 30/08/2017

Paradigma: 1.0024.13.041954-2/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais nas ações de revisão de aposentadoria propostas por servidores públicos estaduais.

Data de inadmissão: 03/10/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.13.041954-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II, DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS EM AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA NÃO É A ÚNICA A SER JULGADA, PELA SEÇÃO CÍVEL, APÓS O EXAME DO MÉRITO DO IRDR.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.

- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas, quando o incidente é suscitado pelo relator de apelação que tramita no Tribunal, é necessário que este tema seja o único a compor o objeto do recurso, uma vez que a Seção Cível tem a obrigação, na forma prescrita pelo art. 978, parágrafo único, NCPC, de julgá-lo no mérito.

- Hipótese na qual a ação que compõe o processo de conhecimento é uma ação de revisão de proventos de aposentadoria cujo mérito foi julgado na primeira instância e o apelo não devolveu somente a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0024.13.041954-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA DRUMOND DIAS BORGES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 30/11/2016

Paradigma: 1.0704.16.005709-4/001

Relatora: Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0704.16.005709-4/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salieta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante à disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005709-4/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: G.G.J. REPRESENTADO(A)(S) POR O.P.S., JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ

Trânsito em julgado: 28/06/2017

Paradigma: 1.0704.16.005697-1/001

Relatora: Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0704.16.005697-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante à disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.

Trânsito em julgado: 28/06/2017

Paradigma: 1.0000.16.018615-1/001

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Data de inadmissão: 28/06/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.16.018615-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA AO DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VAGAS SUPERVENIENTES. QUESTÃO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE SOBRE O TEMA. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido no Tribunal necessita que não exista controvérsia sobre questão de fato.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser instaurado quando, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem precedentes recentemente construídos, sob o regime da repercussão geral, sobre a questão relativa ao aproveitamento de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital de concurso público e novas vagas supervenientes.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.018615-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): POLLYANNA LORENA SOARES ARAUJO - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DE MONTES CLAROS

Trânsito em julgado: 19/08/2016

Paradigma: 1.0000.16.034915-5/000

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude nas demandas de saúde em que figuram como parte menores de idade.

Data de inadmissão: 14/07/2016

Link para o andamento processual: 1.0000.16.034915-5/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade¹: O Desembargador Relator rejeitou liminarmente o incidente em razão de regulação administrativa ocorrida previamente ao recebimento do IRDR.

Trânsito em julgado: 04/09/2018

¹ Segredo Justiça

Paradigma: 1.0024.13.170031-2/002

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de conversão, em pecúnia, de férias-prêmio não gozadas, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.13.170031-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONVERSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO EM PECÚNIA - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.170031-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: WANDER DINIZ FERRAZ DOS SANTOS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 28/06/2017

Paradigma: [1.0672.14.036956-8/007](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) se o instituto jurídico do apostilamento municipal, previsto em legislações locais, ostenta, à luz da Constituição Estadual e dos acréscimos que lhe foram incorporados pela Emenda Constitucional 57/2003, status de constitucionalidade;

2) se é cabível a anulação dos benefícios decorrentes na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade do instituto jurídico em questão;

3) se é cabível a restituição aos cofres públicos dos benefícios pagos a esse título.

Data de inadmissão: 05/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0672.14.036956-8/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DIREITO AO APOSTILAMENTO - PREVISÃO EM LEI LOCAL - PROVOCAÇÃO DO RELATOR NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0672.14.036956-8/001 - TESE JURÍDICA - A ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO DO APOSTILAMENTO DIANTE DA EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APARENTE AFRONTA À EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO PARA PRÉVIA APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTES DO RECEBIMENTO DO IRDR. DA APRESENTAÇÃO COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL PARA DECIDIR MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM EFEITO VINCULANTE *ERGA OMNES*. 1. O Poder Judiciário tem como seu órgão máximo de segundo grau o Pleno, que pode delegar competências para órgãos fracionários de menor composição, como Órgão Especial, Seções Cíveis e Câmaras; 2. Em razão do princípio do juiz natural, o órgão que obteve a competência dos órgãos colegiados internos fica limitado àquilo que lhes foi delegado; 3. A Seção Cível não obteve a delegação de competência para decidir matéria de forma concentrada ou em efeito *erga omnes* de matéria de constitucionalidade de lei local.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0672.14.036956-8/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ISRAEL CORREIA, IVANA PEREIRA FERNANDES, IVONE NOGUEIRA MOREIRA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES AVELAR, JULIA DE CASSIA CASSIMIRO GUEDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 07/02/2018

Paradigma: [1.0024.06.929551-7/007](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Relator para o acórdão: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legalidade de cláusula contratual e consequente devolução, pela Concessionária Cemig S/A, de dinheiro por esta arrecadado em virtude da cobrança pelo fornecimento de iluminação pública com lastro no art. 60 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Data de inadmissão: 21/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.06.929551-7/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA OU À SEGURANÇA JURÍDICA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado em processos de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), tem a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório, somente sendo cabível quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 976 do CPC/2015.

- Inadmite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa de iluminação pública, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de permiti-la, não ocorrendo ofensa à segurança jurídica e à isonomia o posicionamento isolado de apenas um julgador.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO PELA CEMIG - AÇÃO POPULAR - TESE JURÍDICA - VALIDADE DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA PELO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - JUÍZO DE ADMISSI-

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

BILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR: a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica para a iluminação pública.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.929551-7/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) (S): IRANI VIEIRA BARBOSA

Trânsito em julgado: Não

Paradigma: 1.0056.16.003389-2/001

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito à indenização relativa às férias-prêmio aos servidores efetivados por meio da Lei Complementar n. 100/2007

Data de inadmissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0056.16.003389-2/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. 1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial; 2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0056.16.003389-2/001 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: SANDRA DOS REMÉDIOS DE ASSIS NOGUEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 19/10/2017

Paradigma: 1.0024.15.051167-3/003

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, da remarcação exames médicos, em concurso público, de candidata impossibilitada de sua realização, em virtude de gravidez.

Data de inadmissão: 26/04/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.15.051167-3/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.15.051167-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE REAGENDAMENTO, PELA MULHER GESTANTE, EM CONCURSO PÚBLICO, DE TESTE BIOFÍSICO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CAUSA DA GRAVIDEZ. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VERSA SOBRE O MESMO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 973. *LEADING CASE*: RE 1.058.333. VEDAÇÃO CONTIDA NO PAR. 4º DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- A presença de divergência atual quanto ao direito de reagendamento, pela mulher gestante, em concurso público, de teste biofísico, caso comprovada a impossibilidade de sua realização em razão da gravidez, sem a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- No entanto, constatada a existência de óbice à instauração do IRDR, consubstanciada no reconhecimento de repercussão geral pelo STF em questão idêntica àquela que aqui se discute, a inadmissão do IRDR é medida que se impõe, nos termos do art. 976, § 4º, do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0024.15.051167-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): CAROLINA TOSTES CAMPOS GUEDES, ESTADO DE MINAS GERAIS, CHEFE DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 04/09/2018

Paradigma: [1.0132.16.000446-2/001](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007, julgada na ADI 4876, deve ser assegurado aos servidores efetivados, com base na referida lei, o direito à indenização das férias-prêmio, desde a data da primeira designação, com a devida incorporação de três meses a cada cinco anos de serviços prestados.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0132.16.000446-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1- O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/15, e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- A ausência de decisões conflitantes acerca do tema que se pretende discutir em sede de IRDR afasta o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que enseja a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0132.16.000446-2/001 - COMARCA DE CARANDAÍ - SUSCITANTE: NILCE IMACULADA DA CUNHA REIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 03/12/2018

Paradigma: 1.0000.17.086078-7/001

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se 1) o contratado pela Administração Pública, por instrumento considerado nulo em razão da não realização prévia de concurso público, possui direito apenas à retribuição salarial e aos depósitos no FGTS atinentes ao período de prestação de serviços, ainda que firmado nos moldes de contrato temporário, tendo em conta a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990;

2) Não se computa o período laborado como contratado, mesmo que, depois disso, seja aprovado em concurso;

3) O prazo para contagem do tempo aquisitivo necessário à percepção de quinquênio inicia-se da data da publicação da lei que instituir o adicional quinquenal, não bastando mera previsão na Lei Orgânica.

Data de inadmissão: 05/07/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade [1.0000.17.086078-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO AUTOR NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0860787.32.2017.8.13.0000. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA E DOS PRÓPRIOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Ausentes os pressupostos contidos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que não deve ser acatado.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afeção de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão debatida, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.086078-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CAMILO ALVES DE BARROS, JESUSITO DE ARAÚJO, JUAREZ NUNES NETO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA MAGALHÃES NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BARROS, MARIA DA GLÓRIA SOARES OLIVEIRA, MÁRIO CARVALHO DA SILVA, MARISA SOARES DOS REIS SIQUEIRA, NILDA DE SOUZA NUNES, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, RAIMUNDO FERREIRA DOURADO

Trânsito em julgado: 29/08/2018

Paradigma: 1.0079.11.029260-8/004

Relatora: Desª Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em havendo omissão legislativa quanto ao reenquadramento do cargo comissionado de Procurador Assistente em Coordenador de Contencioso, incumbe ao Poder Judiciário fazê-lo, com base no art. 52, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, que estabeleceu que o servidor apostilado faz jus à remuneração do cargo correspondente àquele no qual se deu o apostilamento, impondo-se o pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em vigor da LC 06/2005.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0079.11.029260-8/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS APOSTILADOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do “direito do servidor público apostilado do Município de Contagem à remuneração resultante da transformação do cargo em que se deu o apostilamento, diante da omissão legislativa da LC nº 006/2005”, não se repete em múltiplos processos, havendo 1 (um) único feito identificado pela SEPAD, e não possui causa pendente, tampouco recursos passíveis de afetação (art.1.036, §5º, CPC/15), pois todos já foram julgados no âmbito deste Tribunal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0079.11.029260-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CARMO TRIGINELLI NETO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não

Paradigma: 1.0000.17.084463-3/003

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a Lei Estadual nº 15.462/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.308/2006.

Data de inadmissão: 26/04/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.17.084463-3/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRRELEVÂNCIA - OMISSÕES JÁ AFASTADAS - IRDR NÃO INSTAURADO.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou o processo originário do qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada em relação ao processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- Não modifica a conclusão explicitada a pendência de julgamento de segundos embargos declaratórios – opostos concomitantemente com a suscitação –, porquanto já rechaçadas as omissões inicialmente apontadas na oportunidade em que exerceu o então embargante o direito de obter a complementação do aresto por meio dos aclaratórios originalmente interpostos.

- Entendimento diverso resultaria em desnaturação da relevância do IRDR como instrumento de pacificação da jurisprudência, relegando-o a mero sucedâneo recursal utilizado em face do insucesso recursal.

- IRDR inadmitido.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.17.084463-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: HELENA DUTRA DE ALMEIDA - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 27/06/2018

Paradigma: 1.0000.16.061456-6/003

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) a ocorrência de prescrição do ato administrativo de concessão do apostilamento aos servidores públicos do Município de Betim, nos termos do julgamento da REPERCUSSÃO GERAL (Tema 666) no STF - Dje 082, DIVULG 27/04/2016; e

2) o direito do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos das Leis Municipais nº 4.288/2005 e nº 3.886/2003, ao aproveitamento do tempo anterior à sua investidura no referido cargo para fins do apostilamento, por não haver, nas mencionadas leis, previsão expressa de marco inicial para contagem do tempo somente após a investidura em cargo de provimento efetivo e tampouco exigência de tempo inteiramente prestado em cargo público efetivo na mesma condição.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.16.061456-6/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Se não há demonstração da possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser o incidente rejeitado.

- Este IRDR foi suscitado por três (3) servidores: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO e VANDERLEY DE ARAÚJO. A apelação interposta por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e aquela interposta por ALEX

DE OLIVEIRA VENÂNCIO foram distribuídas para a 6ª Câmara Cível, o que mostra a ausência de risco de decisões conflitantes. Já o recurso interposto por VANDERLEY DE ARAÚJO foi distribuído para a 7ª Câmara Cível.

- Quanto aos agravos interpostos por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, ambos tiveram a liminar indeferida, com negativa de provimento a esses recursos. Aliás, dos 17 (dezesete) agravos interpostos, um (1) tramita em segredo de justiça e 11 (onze) foram desprovidos. 4 (quatro) ainda não foram julgados. Foi dado provimento a apenas um (1) recurso (que pode ter pressupostos fáticos especiais), o que descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial.

- Ausência de controvérsia neste Tribunal. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.061456-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEY DE ARAUJO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não

Paradigma: [1.0024.14.250362-2/002](#)

Relatora: Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se o cabimento de indenização, de natureza material e/ou moral, aos Delegados de Polícia Civil que comprovem o exercício das atribuições de Direção de Cadeias Públicas em que se encontram presos condenados, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 129 de 2013.

Data de inadmissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.250362-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SEPULTOU A CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. No caso, não se verifica a efetiva repetição de processos contendo controvérsia de direito capaz de colocar em risco os princípios da isonomia e segurança jurídica (art. 976, I e II, CPC/15), mormente em se considerando que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 129/2013, a controvérsia restou sepultada em razão da revogação dos dispositivos que embasavam o pedido de indenização em razão da acumulação das funções de delegado de Polícia com as de diretor de presídio. 3. Ainda que se reconheça que foram ajuizadas várias ações antes da entrada em vigor da LC nº. 129/2013, fato é que a maioria já foi julgada, sendo certo que a fixação de tese jurídica no presente momento, com o fim de se estabelecer entendimento uniforme a respeito de interpretação de dispositivos legais já revogados, não teria o condão de desconstituir os acórdãos trânsitos em julgados, posto que incabível ação rescisória: Súmula nº. 343 do eg. STF. 4. IRDR não admitido.

► 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0024.14.250362-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 3ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, GRACIELA DA MOTTA NADU.

Trânsito em julgado: 19/12/2018

Paradigma: 1.0000.18.074264-5/001

Relatora: Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em demandas envolvendo tratamento médico:

- i) se é inaplicável o princípio da causalidade ante a extinção processual por perda superveniente do objeto, após o falecimento do autor; e
- ii) se, diante da ausência de conteúdo financeiro dessas demandas, sendo o valor da causa meramente ilustrativo, os honorários advocatícios, caso devidos, deverão ser fixados equitativamente.

Data de inadmissão: 30/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.18.074264-5/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No presente caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente após o julgamento da apelação interposta, exatamente por já ter sido julgado o recurso, o que impede a aplicação do citado parágrafo único do art. 978 do CPC/15. 3. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão so-

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

mente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 4. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.074264-5/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS - SUSCIDADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JOAO CARLOS RODRIGUES

Trânsito em julgado: 31/01/2019

Paradigma: [1.0024.13.255314-0/004](#)

Relatora: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir no Poder Administrativo para anular questões de Concurso Público que apresentem erro grosseiro.

Data de inadmissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.255314-0/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO POR REQUERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - TEMA 485 DO STF - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO NEGATIVO (§2º, ART. 976, CPC) - INCIDENTE INADMITIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva” (art. 976, §2º, CPC); 3- No julgamento do RE 632853 RG/CE, o STF, no tema 485, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”; 4- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.255314-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALDAIR ANTONIO PENNA DE LOREDO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 26/04/2019

Paradigma: [1.0024.13.407293-3/004](#)

Relatora: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser repositados no nível correspondente, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 15/03/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.407293-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 977 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. A teor do disposto no artigo 977 do CPC/2015, aquele que não ostenta a condição de parte em processo judicial pendente de julgamento não detém legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.407293-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 13/05/2019

1ª SEÇÃO CÍVEL
IAC

Incidentes de Assunção de Competência IAC admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 2

Paradigma: 1.0000.15.056454-0/001

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada¹: A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e à integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.²

Data de admissão³: 27/06/2017

Data de julgamento de mérito: 17/05/2017

Link para o acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito: 1.0000.15.056454-0/001

Ementa do acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPE-

¹ Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração n. 1.0000.15.056454-0/002 e 1.0000.15.056454-0/003.

² TESE ANTERIOR: A Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual nº 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga aos Procuradores do Estado de Minas Gerais aposentados antes da entrada em vigor das Leis Estaduais nº 20.748/2013 e 21.776/2015, que têm direito à integralidade e à paridade previstas na redação original do art. 40, § 4º, CR.

³ A admissão e o julgamento de mérito do incidente ocorreram na mesma sessão.

TÊNcia. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA ANTES DAS EC N. 20/1998 E 41/2003. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR POR PRODUTIVIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015. VANTAGEM QUE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALCANÇA SERVIDOR QUE SE ENCONTRA LICENCIADO, AFASTADO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. GARANTIA DA PARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, CF, NA REDAÇÃO ORIGINAL E ART. 3º, *CAPUT*, EC Nº 20/98.

- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória, eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público, razão pela qual o servidor público tem direito à paridade em razão de se ter aposentado antes da promulgação da EC n. 20/98.

IAC - CV Nº 1.0000.15.056454-0/001 - COMARCA DE - SUSCITANTE: JOSE BENEDITO MIRANDA - SUSCITADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: APEMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de publicação do acórdão de mérito: 27/06/2017

Data de embargos de declaração: 27/11/2017

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.15.056454-0/002](#)

Trânsito em julgado: Não ⁴

⁴ Recursos Extraordinários interpostos aguardam juízo de admissibilidade.

Tema 3

Paradigma: 1.0145.14.025628-3/002

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I, da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.

Data de admissão¹: 20/04/2017

Ementa do acórdão de admissibilidade: 1.0145.14.025628-3/003

Ementa do acórdão de admissibilidade: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR DA AÇÃO. ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. IAC ADMITIDO.

- Por força do que dispõem os artigos 947, §§1º e 2º, do CPC/15 e 368, §§ 3º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência deve ser feita pelo órgão colegiado – *in casu*, pelos integrantes da 1ª Sessão Cível –, e não monocraticamente pelo relator sorteado.

- A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09 é de grande relevância e repercussão social, apta a justificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

¹ Incidente de Assunção de Competência admitido por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628-3/003.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

- Agravo interno conhecido e provido. Incidente de Assunção de Competência admitido.

VV: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional desse órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0145.14.025628-3/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª V EMP, REG PUB, FAZ PUB E AUT MUN COMARCA JUIZ DE FORA - INTERESSADO: MUNICÍPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Data do julgamento do mérito: 30/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 06/07/2018

Link para a íntegra do acórdão de mérito: [1.0145.14.025628-3/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE IDOSO. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR COMO AUTOR NO JUIZADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE NATURAL DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE (IDOSO OU DEFICIENTE), A DESPEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, I, DA LEI 12.153/09.

- “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa ao fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

IAC - CV Nº 1.0145.14.025628-3/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Trânsito em julgado: Não¹

¹ Recurso Extraordinário interposto pendente de juízo de admissibilidade.

Incidente de Assunção de Competência IAC admitido e com julgamento de mérito pendente

Tema 4

Paradigma: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Relator: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias premio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro.

Data de admissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0123.14.004445-4/002](#)

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - SERVIDORES PÚBLICOS - FÉRIAS PRÊMIO - ALCANCE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO - REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação que trata do direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias premio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Município, mesmo que não haja a repetição em múltiplos processos, porquanto além de tratar-se de pequeno município, diz respeito apenas aqueles servidores que possuem tempo para a aquisição do benefício. 2. Admitir o Incidente.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO CAPELINHA, ZENALA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO.

Trânsito em julgado: Não

Incidentes de Assunção de Competência

IAC inadmitidos

Paradigma: [1.0000.17.034547-4/002](#)

Relator: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.034547-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 947 DO NCPC C/C ART. 368-O, RITJMG - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA JUSTIÇA COMUM - GARANTIA DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO SUSCITADA NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - DISCUSSÃO AFETA AO DIREITO PRIVADO - INADMISSÃO.

- O incidente de assunção de competência é regido pelo artigo 947 do NCPC, dispondo o *caput* desse dispositivo que tal instituto é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

- Não obstante o valor jurídico da discussão quanto à “possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela justiça gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

do art. 98 do NCPC, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível”, a definição da tese jurídica repercute, com preponderância, no Direito Privado. Não cabe à 1ª Seção Cível sua análise.

- As causas cíveis que tramitam nas câmaras de Direito Público, quando afastada a competência da Justiça Comum, em regra, são julgadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei federal 12.153/09). Se a parte não dispõe da faculdade de escolha, resulta inócua a discussão quanto à possibilidade ou não de deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidente processual inadmitido.

IAC - CV Nº 1.0000.17.034547-4/002 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): DESSEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A) (S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CARICIO RODRIGUES, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Trânsito em julgado: Não

Paradigma: 1.0000.16.041055-1/001

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/ fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.16.041055-1/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM NOME DE PESSOA IDOSA E INTERDITADA (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado, no entanto, é aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa. Manifestação da própria PGJ, no feito conexo, pela inexistência de interesse em recorrer.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC.

IAC - CV Nº 1.0000.16.041055-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ

Trânsito em julgado: 16/08/2018

Paradigma: 1.0528.14.003033-9/003

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvam o direito fundamental à saúde/ fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 02/06/2017

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0528.14.003033-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade¹: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

¹ Incidente inadmitido por meio do Agravo Interno nº 1.0528.14.003033-9/002.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0528.14.003033-9/002 - COMARCA DE PRATA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO PRATA

Trânsito em julgado: 14/08/2017

Paradigma: 1.0079.14.027484-0/002

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a obrigação do Município de Contagem de promover a regularização fundiária, de interesse social, de loteamento por ele implantado e a possibilidade de determinação do cumprimento de tal obrigação pelo Poder Judiciário.

Data de inadmissão: 24/11/2017

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0079.14.027484-0/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. OCUPAÇÕES IRREGULARES DE TERRENOS URBANOS. LOTEAMENTO IRREGULAR IMPLANTADO. QUESTÃO SOCIOLÓGICA – E NÃO JURÍDICA – A EXIGIR A ATUAÇÃO CONJUNTA DO PODER PÚBLICO EM DIFERENTES ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO OU DE SUMULAR OS FATOS PARA OUTROS CASOS.

- O debate, no caso em exame, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O loteamento sobre o qual se pretende a regularização fundiária é um só; é evidente que cada loteamento tem as suas próprias e específicas características e a apuração de responsabilidades do ente municipal acerca do parcelamento e uso do solo, em um caso, não serve para outro.

- Além disso, cada uma das “ocupações” -- como mostra a mídia diariamente -- é diferente da outra, sendo praticamente impossível uniformizar o objeto do IAC. Aquele cidadão que ocupa área de preservação permanente não pode ser tratado da mesma forma que o ocupante regularmente cadastrado, devendo ser observado, ainda, o título de cada possuidor e o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09,

bem como o tempo de ocupação de cada pessoa que reside no loteamento e a situação individual de cada um dos ocupantes.

- Verifica-se, ainda, que o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09 foi revogado pelo artigo 109, VI, da Lei 13.465/2017.

- Em outros termos: os “ocupantes” são diferentes a cada ocupação; e essas “ocupações” mudam e se modificam todos os dias, sendo fato notório que a direção do “movimento” muda as pessoas de lugar para que o cadastramento não seja realizado nos moldes pretendidos pelo Poder Público. Todos os dias chegam pessoas diferentes, vindo gente até de outros estados, ao chamado da “Direção”. O cadastro feito hoje já não é válido amanhã, como o sabe muito bem a PBH, que já fez inúmeros cadastros, todos inválidos a cada ano, pela via das mudanças e migração entre as pessoas. É uma questão sociológica complexa, imune a uniformizações jurídicas, cujo fundamento é a perfeita definição dos fatos.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IAC - CV Nº 1.0079.14.027484-0/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTAGEM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 10/04/2018

Paradigma: 1.0024.07.384516-6/007

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de o candidato reprovado no exame psicotécnico em concurso público comprovar a capacidade para exercer as funções mediante perícia realizada em juízo ou por outros meios de prova.

Data de inadmissão: 24/11/2017

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.07.384516-6/007

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. LITISPENDÊNCIA COM IRDR ANTERIOR.

- Caracteriza litispendência a repetição de ação idêntica a outra em curso, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- Se este IAC tem o mesmo objeto de IRDR anterior, deve ser reconhecida a litispendência, com prevalência do primeiro.

IAC - CV Nº 1.0024.07.384516-6/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO: MARINA AYRES DELGADO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 20/04/2018

Paradigma: 1.0481.13.007530-4/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores temporários contratados sob o regime jurídico-administrativo à percepção de FGTS.

Data de inadmissão: 01/09/2017

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0481.13.007530-4/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDADO EM REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. MATÉRIA OBJETO DE PRONUNCIAMENTOS PELO STF. NOVO PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 976, §4º, DO CPC AO IAC. INCIDÊNCIA DO ART. 368-O, §4º, DO REGIMENTO INTERNO. INCIDENTE INADMITIDO.

- A fim de viabilizar a apreciação da questão jurídica objeto de divergência entre órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, é preciso, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência, efetuar o juízo de admissibilidade quando à declinatória da competência recursal.

- A regra do art. 976, §4º, CPC, contemplada no procedimento do IRDR, é aplicável, por analogia, ao IAC, porquanto não é juridicamente aceitável que se queira criar uma diretriz jurisprudencial a ser aplicada aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça quando tema jurídico idêntico foi objeto de julgamentos, sob o regime da repercussão geral no STF, e, neste referido Tribunal, encontra-se pendente outro recurso extraordinário (RE nº 765.320) que julgou tema igual e encontra-se impugnado por embargos declaratórios.

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

- Hipótese na qual é aplicável a regra prevista no art. 368-O, § 4º, RITJ, que veda a admissão do IAC quando o tema jurídico está afetado a tribunal superior.

IAC - CV Nº 1.0481.13.007530-4/002 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIO LUCIO BORGES, MUNICÍPIO PATROCÍNIO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 30/05/2018

Paradigma: 1.0024.13.170878-6/002

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de o servidor policial civil do Estado de Minas Gerais perceber o adicional de insalubridade.

Data de inadmissão: 02/03/2018

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.13.170878-6/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO OCUPANTE DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PARADIGMAS. RECEBIMENTO DO ADICIONAL EM DISCUSSÃO. CASO ESPECÍFICO. AUSENTE A ABRANGÊNCIA NECESSÁRIA À DEFINIÇÃO DA TESE SOBRE O TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Não há como permitir o processamento do Incidente de Assunção de Competência quando o caso dos autos é específico e não possibilita a abrangência necessária à definição de tese acerca da (in)exigibilidade do adicional de insalubridade ao policial civil que labore exposto a agentes insalubres.

- Hipótese na qual o servidor exerce função, à evidência, equiparada à do Médico Legista, Auxiliar de Necropsia ou Perito Criminal, cargos cujos titulares, ao que parece, têm direito ao adicional pretendido.

IAC - CV Nº 1.0024.13.170878-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DIAS REIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS OU SINDPOL

Trânsito em julgado: 31/08/2018

Paradigma: 1.0002.11.001370-9/002

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se qual o tipo de responsabilidade civil do Estado (objetiva ou subjetiva) nos casos de prisão ocorrida depois de ordenado o recolhimento do mandado prisional.

Data de inadmissão: 13/12/2017

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0002.11.001370-9/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO. PRISÃO ILEGAL. MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OBJETIVA OU SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO. INUTILIDADE PRÁTICA. IRRELEVÂNCIA DE TESE JURÍDICA.

Ainda que configurada a divergência jurisprudencial no que toca à modalidade da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais quanto à efetivação de prisão quando já determinado o recolhimento do mandado, inexistente repercussão ou grande relevância social, política ou econômica que enseje a fixação de tese no âmbito do Incidente de Assunção de Competência se, independentemente da responsabilidade atribuída ao ente público – objetiva ou subjetiva –, o resultado do julgamento é unânime no sentido do reconhecimento do dever reparatório.

Inadmitir o Incidente de Assunção de Competência.

IAC - CV Nº 1.0002.11.001370-9/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, GERALDO ANTÔNIO SOARES

Trânsito em julgado: 07/05/2018

Paradigma: 1.0000.16.047194-2/002

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Relatora para o acórdão: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se o cabimento do agravo de instrumento contra decisões proferidas nas ações de recuperação judicial, ou se as questões debatidas na recuperação judicial desafiariam Mandado de Segurança.

Data de inadmissão: 21/06/2018

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.16.047194-2/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ AFETADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. Não se admite o IAC cuja matéria já se encontra afetada em IRDR anteriormente distribuído.

Inadmitir o incidente.

IAC - CV N° 1.0000.16.047194-2/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE DESEMBARGADOR(A) - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS/CONCORDATAS, REG.PÚBLICO DE CONTAGEM, OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - ADVOGADOS

Trânsito em julgado: 17/08/2018

Paradigma: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/ fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para do acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso cujos temas e

▶ 1ª SEÇÃO CÍVEL | IAC ◀

questões não englobem a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

IAC - CV Nº 1.0704.15.002557-2/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ

Trânsito em julgado: 16/08/2018

Paradigma: 1.0024.12.021655-1/003

Relator: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a contagem do tempo de serviço para a progressão horizontal em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 7.169/96 e para a opção pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 7.235/96.

Data de inadmissão¹: 13/06/2016

Link para o andamento processual: 1.0024.12.021655-1/003

Decisão de inadmissibilidade: Des^a. Relatora, por meio de decisão monocrática, não conheceu do IAC.

Trânsito em julgado: 05/07/2016

¹ Incidente não conhecido por meio de decisão monocrática.

Paradigma: 1.0024.13.297471-8/002

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor militar inativo. Aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 125/2012.

Data de inadmissão¹: 02/09/2016

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.13.297471-8/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM - VIGÊNCIA DO NOVO CPC - IRDR - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade no caso em espeque, porquanto o presente incidente de uniformização de jurisprudência é, na verdade, forma procedimental mais simplificada que o IRDR, e sendo a matéria processual de aplicação imediata, tenho que o julgamento da presente uniformização de jurisprudência está prejudicada em vista da vigência do novo CPC.

2. Questão de ordem suscitada para não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.13.297471-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERES-

¹ Na sessão de julgamento do dia 17/08/2016, os integrantes da Câmara de Uniformização não conheceram do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendendo desnecessário efetuar sua conversão em IRDR ou IAC.

SADO: IPSM INST PREVIDÊNCIA SERVIDORES MILITARES MG E OUTRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS, RAIMUNDO BENFICA MOREIRA

Trânsito em julgado: 25/10/2016

Paradigma: 1.0024.10.204650-5/004

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se o conceito de sucata previsto na legislação de regência, para fins de se enquadrar o resíduo de ferro silício e, conseqüentemente, aplicar-lhe o benefício do diferimento previsto no art. 42, parte 1 do Anexo II, do Regulamento do ICMS de 2002.

Data de inadmissão¹: 27/03/2015

Link para do acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.10.204650-5/004

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITAÇÃO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência visa ao pronunciamento prévio do Órgão Especial ou das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência acerca da interpretação de regra relevante para julgamento em curso, quando houver divergência a seu respeito. Logo, deve ser suscitado antes do início do julgamento de recurso e seu processamento constitui faculdade do julgador.

2. Revela-se intempestivo e inadmissível o incidente de uniformização de jurisprudência deduzido em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1.442.743 - RS).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.10.204650-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: NOVA ERA SILICON S/A, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 05/02/2018

¹ Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 25/05/2016.

Paradigma: [1.0024.10.275916-4/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a contagem do tempo de serviço para a progressão horizontal em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 7.169/96 e para a opção pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 7.235/96.

Data de inadmissão¹: 22/03/2016

Link para o andamento processual: [1.0024.10.275916-4/002](#)

Decisão de inadmissibilidade: A Des^a. Relatora, por meio de decisão monocrática “homologou o pedido de desistência formulado pela parte suscitante”.

Trânsito em julgado: 20/04/2018

¹ Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em 13/05/2014 com pedido de desistência homologado em 22/03/2016. Redistribuído como IAC no dia 13/05/2016.

Incidente de Assunção de Competência IAC cancelado

Tema 1

Paradigma: [1.0000.16.025020-5/002](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016 da BHTRANS.

Data de admissão: 23/09/2016

Link para o andamento processual: [1.0000.16.025020-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: Segredo de justiça

Data de cancelamento¹: 07/03/2018

Trânsito em julgado: 18/04/2018

¹ O Desembargador Relator, em decisão monocrática, julgou extinto o IAC em virtude de perda de superveniente do objeto.

2ª SEÇÃO CÍVEL
IRDR

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 3

Paradigma: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Relator: Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (Art.700, §5º, NCPC).

Data de admissão: 30/09/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976, NCPC - ADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrado ou verificada, diante das ferramentas disponíveis, a inexistência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex é medida que se impõe.

- Acaso verificado que o Tribunal ainda não reúna suporte suficiente a embasar a pesquisa necessária à instauração do IRDR e tendo-se conhecimento de ações diversas e

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

divergentes entre o tema, deve ser acolhido o tema de forma que não gere insegurança jurídica ao instituto.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL

Data de julgamento do mérito: 25/09/2017

Data de publicação de acórdão de mérito: 29/09/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INADMISSIBILIDADE JÁ PROCESSADA - TESE JURÍDICA - NECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVANTE ENTREGA MERCADORIA - DOCUMENTO ESSENCIAL - NÃO EXIGÊNCIA.

- Na ação monitória baseada em duplicata sem aceite, a apresentação do documento que comprove a entrega da mercadoria não é condição *sine qua non* para a admissibilidade do processo.

- A referida prova poderá ser feita durante a instrução dos embargos monitórios, em razão da possibilidade da ampla defesa.

- Poderá o magistrado, valendo-se do art. 700, §5º, do NCPC, diante da verificação de prova inidônea, se em tempo hábil, determinar a emenda da inicial, convertendo em procedimento comum.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: YCAR ARTES GRÁFICAS LTDA., ALAMBIQUE DJ FAZENDA ENGENHO IND COM LTDA.

Trânsito em julgado: 05/12/2017

Tema 4

Paradigma: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Relatora: Des^a. Juliana Campos Horta

Tese firmada: Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação. É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).

Data de admissão: 30/09/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, além de efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Data de julgamento do mérito: 26/06/2017

Data de publicação de acórdão de mérito: 11/08/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS NEGATIVAÇÕES DO CONSUMIDOR - VIA INADEQUADA - *HABEAS DATA* CABÍVEL.

- Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese: “É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997)”.

- Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Trânsito em julgado: 10/10/2017

Tema 9

Paradigma: 1.0000.16.032795-3/000

Relatora: Des^a. Cláudia Maia

Tese firmada: A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

Data de admissão: 03/02/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.16.032795-3/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

VV.: À ausência de dispositivo legal no ordenamento jurídico sobre a matéria discutida nos autos do IRDR indicia a aplicação de analogia e princípios gerais de direito, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, indiciando também a existência, óbvia, de matéria de fato, disposta caso a caso, e juízos de valor específicos deles deduzidos, não sendo viável, nem possível, a definição de critérios quantitativos (80%), sem levar em conta os critérios qualitativos casuísticos. Incabimento da instauração do incidente.

► 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento do mérito: 26/02/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 02/03/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032795-3/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL (*SUBSTANTIAL PERFORMANCE*). CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. DESRESPEITO À BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES ANEXOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTUITO RESOLUTIVO. MICROSSISTEMA LEGAL (LEI Nº 4.728/1965 E DL Nº 911/1969). DEVER DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO.

A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

V.V.: A teoria do adimplemento substancial é aplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível, desde que o pagamento faltante seja ínfimo, comparando-se com o total do negócio.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, SILVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INTERESSADO(A)(S): FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, FÓRUM NACIONAL ENTIDADES CÍVILS DEFESA CONSUMIDOR - FNECDC, ASSOCIA-

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

ÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, INSTITUTO BRASILEIRO DIREITO CIVIL - IBDCIVIL, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - *AMICUS CURIAE*: BANCO DO BRASIL S/A, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 06/12/2018

Tema 13

Paradigma: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Relator: Des. Roberto Vasconcellos

Relatora para o acórdão¹: Des^a. Juliana Campos Horta

Tese firmada: Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Data de admissão: 28/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 976 E 977 DO CPC/2015 - ADMISSÃO.

- Presentes os requisitos dos artigos 976 e 977 do CPC/2015 – legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre o mesmo tema –, deve-se admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Data de julgamento do mérito: 28/05/2018

¹ Por maioria, acolheram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixaram a tese nos termos do voto da Des^a. Juliana Campos Horta, vencido o Relator

Data de publicação de acórdão de mérito: 11/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO.

- Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANÁLISE IMEDIATA DA CONTESTAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA MEDIDA LIMINAR - ACOLHIMENTO.

- Em ação de busca e apreensão, o exame imediato da contestação, independentemente do cumprimento da medida liminar, confere efetividade ao procedimento do Decreto-Lei nº. 911/69, permitindo a pronta verificação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AMICUS CURIAE: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado: Não¹

¹ Recurso especial admitido.

Tema 19

Paradigma: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia \ desistência com aquiescência da parte contrária relativamente as pretensões suso mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto os demais pedidos, caso existam.

Data de admissão: 18/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data de julgamento do mérito: 28/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 13/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPE-
TITIVAS. IRDR. JUIZADOS ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. IMPOSSI-
BILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O rito dos Juizados Especiais não comporta a
produção de prova complexa. Revelando-se indispensável a produção de prova peri-
cial de grande complexidade para comprovação do direito controvertido em processo
que tramite perante o Juizado Especial, impõe-se sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES -
SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂN-
NIO RODRIGUES DE SOUSA, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR
VALADARES, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado: Não

Tema 20

Paradigma: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Relator: Des. José Arthur Filho

Tese firmada: Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

Data de admissão: 29/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASILIA LTDA., VIAÇÃO CISNE LTDA., VINS-COL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA.

Data de julgamento do mérito: 16/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 17/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPE-
TITIVAS - IRDR - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - AÇÃO DE OBRIG-
GAÇÃO DE NÃO FAZER - INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SER-
VIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. Existe
interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo
de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos
itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por ente público.

VV: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE IRREGULAR
- AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PODER DE POLÍCIA -
DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. - Sendo o transporte coletivo de
passageiros de interesse da Administração Pública, cabe a esta a organização, a regula-
mentação e a aplicação das penalidades previstas em lei aos infratores, não podendo o
Poder Judiciário substituir a Administração Pública em caso de omissão ou ineficiência.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCI-
TANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUS-
CITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS,
VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., VIAÇÃO CISNE
LTDA., VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA., ESTADO DE MINAS
GERAIS, SINDPAS EMPRESAS TRANSPORTE PASSAGEIROS ESTADO MINAS GERAIS,
AUTO VIAÇÃO PIONEIRA - *AMICUS CURIAE*: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANS-
PORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANOS - SINTRAM, SINDICATO DAS EMPRE-
SAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH, DEPAR-
TAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - DEER/MG

Trânsito em julgado: Não¹

¹ Foi interposto Recurso Extraordinário.

Tema 21

Paradigma: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Relator para acórdão¹: Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

Data de admissão: 02/06/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, além de efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

¹ Por maioria, os julgadores acolheram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixaram a tese nos termos do voto do Des. Alexandre Santiago.

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A) (S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Data de julgamento do mérito: 28/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO DESLIGAMENTO DO PLANO.

- Não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários, em relação a previdência privada, aos participantes que não romperam o vínculo com a entidade, uma vez que o valor pago se dá a título de complementação de aposentadoria.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.

- Não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, consoante entendimento do STJ, “o benefício de complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque, onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito” (AgRg no REsp 1.433.204/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 2.9.2014). (DES.A.C.S.).

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Trânsito em julgado: Não¹

¹ Foi interposto Recurso Especial.

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR admitidos com julgamento de mérito pendente

Tema 39

Paradigma: [1.0000.18.075489-7/001](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão submetida a julgamento: Discute-se a prevalência, em face do adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

Data de admissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.075489-7/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE AVENÇADO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INSEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. REPETIÇÃO EM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES. IRDR ADMITIDO. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia

► 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. No caso, há efetiva repetição de processos em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora, além disso, a questão em comento é meramente de direito e os processos têm recebido decisões diametralmente postas, vilipendiando a segurança jurídica. Logo, impõe-se a admissão do presente IRDR no caso em análise.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO: CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA

Tema 40

Paradigma: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Relatora: Des^a. Cláudia Maia

Questão submetida a julgamento: Discute-se: i) a necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em tutela cautelar antecedente, adequando-a ao novo código;

ii) do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a consequente irretroatividade da lei, com condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais;

iii) de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial);

iv) a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide de ambos os códigos em produção antecipada de prova.

Data de admissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE, OU NÃO, DE CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, CONSIDERANDO A IRRETROATIVIDADE DA LEI, COM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ADEQUAR O PROCESSO CAUTELAR ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC/15. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO SOB A ÉGIDE DE AMBOS OS CÓDIGOS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: BANCO PAN S.A., JOSE CARLOS DA SILVA

Tema 41

Paradigma¹: 1.0273.16.000131-2/001

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão submetida a julgamento: 1) questão a ser analisada: Quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água geradas a partir do rompimento da barragem de Fundão em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Quem tem titularidade/legitimidade para pleitear o fornecimento de água e indenização por danos morais com base na suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água a partir do rompimento da barragem de Fundão é o efetivo titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas pelo evento, que a comprove à época dos fatos.

2) questão a ser analisada: Quem Qual é o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: O meio de prova adequado é a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento público de água suspenso e relativa aos meses em que efetivamente houve a suspensão - novembro e dezembro de 2015.

3) questão a ser analisada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e realização de atividades diárias gera dano moral indenizável? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: A dúvida subjetiva

¹ O Relator determinou que o IRDR n.º 1.0105.16.000562-2/004 recebesse nova e diversa numeração, de modo que foi redistribuído com o número 1.0273.16.000131-2/001.

acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias não gera dano moral indenizável sendo imprescindível a realização de prova pericial, em contraditório, para aferição da qualidade da água.

4) questão a ser analisada: Quais os parâmetros devem ser uniformemente considerados na identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição de Minas Gerais, em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Devem ser considerados como parâmetros para a fixação do dano moral decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que captam água do Rio Doce, as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público e a capacidade econômica da Samarco, considerando-se o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos.

5) questão a ser analisada: Considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Caso, mesmo considerando as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público, a capacidade econômica da Samarco e o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos, sendo reconhecida a ocorrência de danos morais, a indenização por danos morais decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não deverá ultrapassar o valor referente às duas contas de água anteriores a data do acidente.

Data de admissão¹: 13/09/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0105.16.000562-2/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMENTA: IRDR. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos aos requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que representes risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito de competência do Tribunal - Estado de Minas Gerais - e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. V.V. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham divergência sobre a mesma questão unicamente de direito, e, ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I, CPC). Não versando o presente IRDR sobre matéria unicamente de direito, uma vez que o exame da questão depende da análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e, ainda, não havendo risco à isonomia e, tampouco, à segurança jurídica, ante a inexistência de atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria, não se revela cabível a admissão do presente incidente.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A - REQUERIDO (A) (S): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA.

¹ Admitiram o IRDR, com voto de desempate proferido pelo 1º Vice- Presidente, Exmo. Des. Afrânio Vilela.

Tema 42

Paradigma: 1.0000.16.041441-3/000

Relatora: Des^a. Aparecida Grossi

Questão submetida a julgamento: a) “admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa” e

b) “a vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com condenação em custas, nos termos dos enunciados do FONAJE e da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Cíveis”.

Data de admissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: 1.0000.16.041441-3/000

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ENUNCIADOS 20 E 141 DO FONAJE C/C ART. 52, § 2º, DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.

- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

VV: PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. José Arthur Filho)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 45

Paradigma: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão submetida a julgamento: Necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa.

Data de admissão: 28/01/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 16ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAMILA AGUIAR ALMEIDA, LUCAS AGUIAR ALMEIDA

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR inadmitidos

Paradigma: 1.0024.13.194911-7/002

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Discute-se, no caso de plano privado de aposentadoria complementar, cujo regulamento tenha sido alterado e em que tenha havido migração do segurado para plano mais atual, se:

- a) existindo, no plano vigente, na data de adesão, cláusula regulamentar que estabeleça a inaplicabilidade das alterações contratuais, a não ser para aumentar a suplementação ou reduzir os prazos de carência e de idade mínima, tais critérios alterariam a base de cálculo do benefício pago aos participantes;
- b) existindo previsão expressa de que as alterações realizadas somente se aplicam aos participantes que aderirem ao plano após a data de início de vigência do regulamento posterior, seria possível a incidência/aplicação das referidas modificações na base de cálculo do benefício dos participantes que aderiram ao plano antes de tais mudanças
- c) sendo o valor da reserva matemática maior do que o valor acumulado das contribuições realizadas pelo participante ao longo dos anos, teria ele direito ao aporte daquela (reserva matemática) na hipótese de migração/portabilidade de planos.

Data de inadmissão: 05/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0024.13.194911-7/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrada ou verificada a existência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex, é medida que se impõe.

- Acaso verificado que a instauração do IRDR tenha o cunho exclusivo de demonstrar irresignação com relação à decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante e cujo resultado tende a possivelmente beneficiar determinado grupo de advogados ou escritório em relação aos seus clientes, deve ser inadmitido o Incidente sob pena de banalizá-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e ofensa à segura jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.194911-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO CEZAR MONTEIRO DA COSTA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A

Trânsito em julgado: 09/05/2018

Paradigma: [1.0000.17.026882-5/001](#)

Relator: Des. José Arthur Filho

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as matérias elencadas na Lei nº 9.099/95 é de natureza absoluta, ou se se trata de uma opção do autor o seu ajuizamento perante a Justiça Comum ou perante o Juizado Especial Cível, não sendo, portanto, permitida a declinação da competência, de ofício, ao Juizado Especial.

Data de inadmissão: 05/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.026882-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - NATUREZA DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA AS AÇÕES DA LEI Nº 9.099/95 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser inadmitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.026882-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, WELINGTON JOSE DA SILVA

Trânsito em julgado: 08/02/2018

Paradigma: 1.0011.16.001196-8/002

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da Barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como o aumento do preço da areia para construção e da areia fina utilizada para acabamento, impactando na atividade econômica desenvolvida por profissionais da construção civil.

Data de inadmissão: 12/09/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0011.16.001196-8/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A instauração e o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e causa pendente de julgamento no Tribunal.
2. O referido Incidente não possui caráter preventivo e seu objeto se restringe à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato.
3. Assim, é descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos do rompimento da Barragem do Fundão, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº. 1.0011.16.001196-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MOACYR DE FREITAS, SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Trânsito em julgado: 01/11/2017

Paradigma: 1.0439.15.012809-8/002

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se o prazo prescricional – se prevalente a regra especial (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 1º-C da Lei nº 9.494/97) em detrimento da regra geral (art. 206, § 3º, V, do CC) – a ser aplicado às ações em que se busca a reparação de danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0439.15.012809-8/002

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PRESCRIÇÃO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA NÃO DELIMITADA - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. Considerando que a matéria a ser uniformizada não ficou devidamente delimitada bem como que os julgados apontados pelos suscitantes não versam sobre a mesma matéria, não há falar em admissão do incidente. O IRDR se trata de um incidente instaurado em um processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.012809-8/002 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: GILSON ANTONIO DA SILVA, JOAO BATISTA DIAS MACHADO, JOSE CARLOS SILVA MACHADO, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ONOFRE DA SILVA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)(S): BARRA DO BRAUNA ENERGÉTICA S/A

Trânsito em julgado: 04/05/2018

Paradigma: 1.0105.15.003716-3/001

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Cinge-se a controvérsia a saber se, nos casos em que se discutirem vícios no Programa Minha Casa Minha Vida, e não vícios de construção, haverá legitimidade passiva *ad causam* da construtora responsável pela execução da obra bem como interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que imponha a declaração de incompetência da Justiça Estadual e o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas.

Data de inadmissão: 08/02/2017

Link para o andamento processual: 1.0105.15.003716-3/001

Decisão de inadmissibilidade: O Des. Relator inadmitiu o incidente por decisão monocrática e declinou a competência do feito ao STJ, visto tratar-se de declaração de competência.

Trânsito em julgado: 15/03/2017

Paradigma: 1.0000.16.090193-0/001

Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de deferimento de pedido liminar no Juizado Especial Cível, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Data de inadmissão: 15/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.16.090193-0/001

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. REQUISITO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICÁVEL.

É possível a instauração de IRDR sendo a ação paradigma originária do Juizado Especial, não se aplicando, nessa hipótese, o requisito do art. 978, parágrafo único, do CPC.

VV: IRDR - ENDEREÇAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO INTUITO DE AFETAR E ESTABILIZAR DEMANDAS SUPOSTAMENTE REPETITIVAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ÓRGÃO (TJ) QUE NÃO INTEGRA O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA DO TJ PARA JULGAR O RECURSO PILOTO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 976, I E II, DO CPC/15, O IRDR HÁ DE SER INADMITIDO.

1 - Tendo o IRDR a finalidade dúplice de fixar a tese jurídica repetitiva e de, simultaneamente, julgar o recurso piloto, não há como endereçá-lo ao Tribunal de Justiça quando a divergência diz respeito a supostas decisões conflitantes proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que o TJ não integra o microsistema dos Juizados Especiais, cuja revisão dos julgados singulares é, segundo a Lei 9.099/95, afeta aos colégios recursais, compostos por Juízes de Direito em exercício no 1º grau de jurisdição.

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

2 - Ausentes requisitos cumulativos do art. 976, I e II, do CPC/15, o IRDR há de ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.090193-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: RONALDO MATIAS DE SOUSA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): OI MÓVEL S/A

Trânsito em julgado: 15/05/2018

Paradigma: [1.0024.14.140531-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se qual o patamar de abusividade da taxa de juros remuneratórios devida sobre as relações jurídicas envolvendo contratos bancários.

Data de inadmissão: 30/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.140531-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PATAMAR DE ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTROVÉRSIA JURÍDICA NÃO RELATIVA APENAS À QUESTÃO DE DIREITO - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015 que tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Conquanto não se desconheça o grande número de demandas que têm como objeto a redução dos juros remuneratórios previstos no contrato, a divergência jurisprudencial que permeia esta Corte não constitui controvérsia de direito que demande tratamento judicial isonômico a fim de preservar a segurança jurídica. O IRDR se trata de um incidente instaurado em um processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.140531-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO (A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Trânsito em julgado: Não

Paradigma: 1.0245.08.155778-8/003

Relator: Des. José Arthur Filho

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de penhora de 30% dos rendimentos líquidos (salário ou aposentadoria) do executado/devedor.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0245.08.155778-8/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% DAS VERBAS PREVISTAS NO ART. 649, IV, CPC/73, E ART. 833, IV, CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, causa pendente de julgamento pelo Tribunal, deve ser inadmitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0245.08.155778-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO DE MELO - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA GERALDA DA SILVA FANTONI - INTERESSADO(A)(S): LEANDRO DE SOUZA CABRAL

Trânsito em julgado: 04/05/2018

Paradigma: 1.0000.16.026650-8/000

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de instauração de IRDR para solucionar várias demandas de interesse do autor que visam à fixação de valor de pensionamento por ato ilícito.

Data de inadmissão: 01/07/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.16.026650-8/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976 - NCPC - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - INADMISSÃO. O incidente de resolução de demandas repetitivas afasta-se do caso concreto e assume um caráter coletivo e difuso, uma vez que todos os processos que versem sobre a questão de direito estarão vinculados ao entendimento firmado pelo tribunal. Assim o pedido de autor, ao pretender a instauração do IRDR para solucionar várias demandas de seu interesse que visam à fixação de valor de pensionamento por ato ilícito, não deve ser acolhido porque, além de não versar sobre questão de direito apenas, não traz risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.026650-8/000 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - REQUERENTE(S): JOSE AMADOR DE AVILA, JOSÉ AMADOR DE ÁVILA - REQUERIDO(A)(S): E.A.A.J. ASSISTIDO(A) P/ MÃE E.M.A., ELAINE MARTINS DE ASSIS

Trânsito em julgado: 25/05/2017

Paradigma: 1.0000.16.036599-5/000

Relator: Des. João Cancio

Questão apresentada na inicial: Discute-se a existência ou não de relação de acessoriedade entre os contratos de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo, fazendo-se necessário definir se a rescisão da compra e venda ensejaria o mesmo deslinde para o financiamento.

Data de inadmissão: 10/02/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.16.036599-5/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II, DO NCPC - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a total inexistência de dados sobre o quantitativo de demandas pendentes que versem sobre o mesmo tema inviabiliza a aferição do preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC/2015, devendo, portanto, ser inadmitido o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.036599-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO PECUNIA S/A, GERALDO MAGELA MACHADO, HERON FREDERICO OLIVEIRA DUTRA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, VHC VEÍCULOS

Trânsito em julgado: 23/05/2017

Paradigma: 1.0000.16.032677-3/000

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se a exclusão de responsabilidade civil da parte ré por exercício regular do direito, inexistência de conduta ilícita, culpa exclusiva da vítima e teoria da pré-ocupação.

Data de inadmissão: 03/10/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.16.032677-3/000

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À QUESTÃO DE DIREITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE DECISÃO CONFLITANTE - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015 que tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Diante da ausência de decisão conflitante, não há falar em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisito este necessário à instauração do IRDR.

IRDR - CV N° 1.0000.16.032677-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DE CONS. LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ELIANE LÚCIA VIEIRA GONZAGA, MRS LOGÍSTICA S/A

Trânsito em julgado: 29/11/2016

Paradigma: 1.0000.17.042016-0/001

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Ausente a petição inicial.

Data de inadmissão: 27/10/2017

Link para o andamento processual: 1.0000.17.042016-0/001

Decisão de inadmissibilidade: O Des. Relator, por meio de decisão monocrática, inadmitiu o incidente por ausência de petição inicial.

Trânsito em julgado: 29/11/2017

Paradigma: 1.0720.15.003964-5/001

Relatora: Des^a. Cláudia Maia

Questão apresentada na inicial: Discute-se a necessidade de o incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado após iniciado o processo tramitar em autos próprios.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o andamento processual: 1.0720.15.003964-5/001

Decisão de inadmissibilidade: A Des^a. Relatora, por meio de decisão monocrática, inadmitiu o incidente porque ausente requisito de admissibilidade.

Trânsito em julgado: Não

Paradigma: [1.0273.16.000288-0/002](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da Barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como os danos causados pela suspensão do abastecimento de água potável no Município de Galiléia em razão do referido acidente.

Data de inadmissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0273.16.000288-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. Nos termos do art. 976, inciso I, do CPC/15, a controvérsia repetitiva deve guardar identidade sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000288-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A, SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA - *AMICUS CURIAE*: OAB MG

Trânsito em julgado: 25/10/2018

Paradigma: [1.0024.12.348583-1/001](#)

Relator: Des. João Cancio

Questão apresentada na inicial: Discute-se a competência da 13ª e da 24ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte (modificada pela Resolução nº 785/2015, que foi alterada pela Resolução nº 791/2015, ambas do TJMG) para processar e julgar as execuções oriundas de conversão deferida em ações de busca e apreensão e de reintegração de posse.

Data de inadmissão: 18/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.12.348583-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II, DO NCPC - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES EXECUTIVAS DECORRENTES DE CONVERSÃO AUTORIZADA PELO DECRETO-LEI N.º 911/69 - AUSÊNCIA DE QUESTÃO JURÍDICA A SER DIRIMIDA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA AFASTADO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a divergência de entendimentos acerca da interpretação da Resolução n.º 785/2015 não autoriza a instauração do incidente, dada a ausência de questão jurídica a ser dirimida bem como de risco à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que a controvérsia não se confunde com a aplicação do direito em cada caso, o que será realizado pela autoridade competente. VV: Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que, acaso demonstrada ou verificada a inexistência deles, a admissibilidade cogitada, com arrimo no art. 981 do Codex, é medida que se impõe.

IRDR - CV N.º 1.0024.12.348583-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JUIZ DE DIREITO DE 13ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUE-

RIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Trânsito em julgado: 11/12/2018

Paradigma: 1.0000.17.092037-5/003

Relator: Des. Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Discussão quanto ao cabimento do direito de os advogados receberem honorários contratuais *ad exitum*, pelo serviço executado em favor de menor absolutamente incapaz.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0000.17.092037-5/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES.

- A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.092037-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANTÔNIO XAVIER COSTA EM CAUSA PRÓPRIA, IGOR DE MATOS MONTEIRO POR SI E REPRESENTANDO ANTÔNIO XAVIER COSTA - INTERESSADO(A)S: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, IVONE FRANCISCA DA SILVA CAMPOS, SERGIO MARTINS SILVA

Trânsito em julgado: Não

Paradigma: 1.0514.14.002079-3/003

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Discute-se a existência de dano moral indenizável em decorrência da compra de produto com defeito às vésperas de evento amplamente divulgado e transmitido por meio de canais de televisão.

Data de inadmissão: 12/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: 1.0514.14.002079-3/003

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrada ou verificada a existência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.

- Inexistindo número expressivo de demandas versando sobre situações análogas e, ainda, verificando-se que a instauração do IRDR tem cunho de modificar decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante, deve ser inadmitido o incidente, sob pena de banalizá-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e ofensa à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0514.14.002079-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO HENRIQUE CONRADO SANTANA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BRETAS CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

Trânsito em julgado: 29/10/2018

2ª SEÇÃO CÍVEL

IAC

Incidente Assunção de Competência IAC inadmitidos

Paradigma: [1.0024.09.541467-8/002](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se o ressarcimento de gastos com a contratação de advogado para a cobrança de créditos trabalhistas, sob o fundamento de que tal despesa (prejuízo) decorre do cometimento de ato ilícito do empregador, ao deixar de cumprir as obrigações pertinentes ao contrato de trabalho.

Data de inadmissão: 01/09/2016

Link para o andamento processual: [1.0024.09.541467-8/002](#)

Decisão de inadmissibilidade: O Des. Relator, por meio de decisão monocrática, negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência redistribuído como IAC.

Trânsito em julgado: 26/09/2016

GRUPO REPRESENTATIVO

Grupo de Representativos enviados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Grupo de Representativos 1 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia 41/STJ

Situação da **Controvérsia 41/STJ:** Vinculada ao Tema 991/STJ

Situação do Tema 991/STJ: Cancelado

Título (GR): (Des) necessidade de apreensão e perícia da arma, para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal.

Questão jurídica (GR): Necessidade de perícia na arma para a incidência da majorante no crime de roubo com emprego de arma.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0027.15.026937-4/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0319.06.022661-4/002

Grupo de Representativos 2 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia 38/STJ

Situação da Controvérsia 38/STJ: Vinculada ao Tema 993/STJ

Situação do Tema 993/STJ: Trânsito em Julgado

Título (GR): (im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS.

Questão jurídica (GR): Definir se o elenco de medidas traçados no RE 641.320/RS deve ser interpretado como uma ordem de providências que, obrigatoriamente, devem se suceder, evitando-se a colocação imediata de um apenado em prisão domiciliar, ante a ausência de vagas no regime semiaberto ou aberto.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0351.15.005388-9/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0433.16.016719-6/003

Grupo de Representativos 3 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia 39/STJ

Situação da Controvérsia 39/STJ: Cancelada¹

Título (GR): Tipicidade da posse e/ou porte ilegal apenas de munição.

Questão jurídica (GR): Definir se o simples fato de possuir ou portar ilegalmente munição, desacompanhada da arma de fogo, caracteriza os delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, considerando a necessidade ou não de analisar a lesividade concreta da conduta.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0297.15.000656-9/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0625.15.009693-5/003

¹A Controvérsia 39, em 15/03/2018, foi cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais (genéricos ou específicos) e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

Grupo de Representativos 4 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia 54/STJ

Situação da Controvérsia 54/STJ¹: Cancelada

Título (GR): Possibilidade de realização de exame supletivo por estudante menor de 18 anos aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior.

Questão jurídica (GR): Aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão do ensino médio, ingressando no superior.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0035.15.005355-7/002**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0702.15.062667-0/002**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0702.15.061725-7/003**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0000.16.052871-7/004**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0024.15.136703-4/002**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0702.15.062751-2/003**

¹A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 15/2/2019).

Grupo de Representativos 5 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Sem processo ativo no STJ.

Título (GR): Possibilidade de modificação de honorários advocatícios arbitrados a defensor dativo, fixados em título executivo transitado em julgado.

Questão jurídica (GR): Possibilidade de alteração do valor fixado a título de verba honorária devida a advogado dativo em sentença transitada em julgado.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0024.14.056783-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0472.15.000305-2/002

Data de revogação da admissão¹: 31/07/2018

¹ O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 31/07/2018, revogou a decisão que selecionou representativos do Grupo de Representativos 5 TJMG.

Grupo de Representativos 6 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia 91/STJ

Situação da Controvérsia 91/STJ: Controvérsia Pendente

Título (GR): Direito ao FGTS de servidores públicos contratados por lei declarada inconstitucional.

Questão jurídica (GR): Definir se têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os servidores designados para o exercício de função pública e que foram efetivados sem terem prestado concurso público, por meio de lei posteriormente declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade.

Data de admissão: 05/10/2018

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0000.18.032260-4/002**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0000.18.033825-3/002**

Representativo de Controvérsia (GR): **Resp 1.0024.14.307901-0/002**

SÚMULA

Enunciados de súmula editados pela Corte Superior
(na vigência do Regimento Interno anterior -
Resolução nº 420/2003), pelo
Órgão Especial e pelas 1ª e 2ª Seções Cíveis
(aprovados na vigência da Resolução do
Tribunal Pleno nº 003/2012)

Enunciado 1

É indevida a contribuição previdenciária pelo pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

09/08/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.40, §12 e art. 195, II;
- Lei Estadual nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, art. 3º, inc. I, “a”.

Precedentes

- Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.05.426324-9/000**. Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 22/02/2006.

► SÚMULA ◀

Enunciado 4

A conversão da expressão monetária dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre o padrão monetário e por ter sido declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 22, VI;
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22;
- Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.431683-1/000**. Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006.

Enunciado 5

Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de preceitos constitucionais estaduais que são reprodução de preceitos da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

► SÚMULA ◀

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Precedente

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.314413-6/000**. Acórdão: 29/10/2003. Diário do Judiciário: 10/02/2004.

Enunciado 6

Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando não tenha recebido o indeferimento da petição inicial, pelo Relator, e versa sobre a inconstitucionalidade de norma revogada.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 60, XXII*.

► SÚMULA ◀

Precedente

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.03.400250-1/000**. Acórdão: 29/10/03. Diário do Judiciário: 14/11/2003.

Nota de atualização:

**Vide art. 89, XXII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

Enunciado 7

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de norma que é revogada supervenientemente à representação.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.295036-8/000**. Acórdão: 26/05/2004. Diário do Judiciário: 16/06/2004;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.03.402241-8/000**. Acórdão: 12/05/2004. Diário do Judiciário: 02/06/2004;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.310623-4/000**. Acórdão: 31/03/2004. Diário do Judiciário: 12/05/2004.

Enunciado 8

Compete ao Relator julgar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 60, XXII*.

Precedente

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.295439-4/000**. Acórdão: 10/02/2004. Diário do Judiciário: 13/02/2004.

Nota de atualização:

**Vide art. 89, XXII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

Enunciado 9

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

► SÚMULA ◀

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.263921-9/000**. Acórdão: 26/10/2005. Diário do Judiciário: 30/11/2005;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.03.401533-9/000**. Acórdão: 29/10/2003. Diário do Judiciário: 12/11/2003.

Enunciado 10

É inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor público civil inativo e de pensionistas dos três poderes do Estado de Minas Gerais, em período posterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e anterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

► SÚMULA ◀

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 40;
- Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.408362-4/000**. Acórdão: 13/04/2005. Diário do Judiciário: 13/05/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.411626-7/000**. Acórdão: 11/05/2005. Diário do Judiciário: 24/06/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.408266-7/000**. Acórdão: 22/06/2005. Diário do Judiciário: 10/08/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.409136-1/000**. Acórdão: 09/11/2005. Diário do Judiciário: 18/01/2006.

Enunciado 11

O servidor público estadual tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço nas atividades pública e privada, para fins de adicionais, quando tiver reunido os requisitos necessários para sua concessão antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 9, de 13 de julho de 1993, ainda que só requerida a contagem após esta data.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

► SÚMULA ◀

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.36, §7º;
- Emenda à Constituição Estadual n 09, de 13 de Julho de 1993.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.418873-5/000**. Acórdão: 23/11/2005. Diário do Judiciário: 16/12/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.00.221673-7/000**. Acórdão: 22/08/2001. Diário do Judiciário: 06/09/2001;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.00.261574-8/000**. Acórdão: 14/05/2003. Diário do Judiciário: 12/08/2003.

Enunciado 12

É recorrível, no prazo de cinco dias, mediante agravo, a ser levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conceder ou negar a suspensão da execução da liminar ou da sentença, em ação cautelar inominada, em ação popular e em ação civil pública.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, art. 4º, § 3º;
- Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

► SÚMULA ◀

Precedentes

- Agravo Regimental nº **1.0000.05.417653-2/001**. Acórdão: 08/06/2005. Diário do Judiciário: 19/08/2005;
- Agravo Regimental nº **1.0000.04.414115-8/002**. Acórdão: 27/04/2005. Diário do Judiciário: 03/06/2005;
- Agravo Regimental nº **1.0000.05.431602-1/001**. Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006.

Enunciado 14

O órgão a que tocar o conhecimento do processo julgará irrelevante a arguição de inconstitucionalidade quando a matéria já houver sido decidida pela Corte Superior*.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 248, §1º, II**.

Precedentes

- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.06.433460-0/000**, Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;
- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.428654-7/000**, Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;

► SÚMULA ◀

- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.06.432240-7/000**, Acórdão: 28/06/2006. Diário do Judiciário: 19/07/2006.

Notas de atualização:

**A Corte Superior passou a ser denominada “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012;*

***Vide art. 297, §1º, inciso II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

Enunciado 15

O mandado de segurança não cabe contra autoridade que edita norma geral e abstrata, ainda que seus eventuais destinatários sejam determináveis.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951*.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.424880-2/000**, Acórdão: 11/01/2006. Diário do Judiciário: 20/04/2006;

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.424930-5/000**, Acórdão: 10/05/2006. Diário do Judiciário: 19/05/2006;

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.424380-3/000**, Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 19/07/2006.

► SÚMULA ◀

Nota de atualização:

**Vide Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.*

Enunciado 16

Entidade sindical ou de classe com base territorial em município ou região, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.118, VII.

Precedentes

- Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.341781-3/000**. Acórdão: 27/08/2003. Diário do Judiciário: 10/09/2003;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.314176-9/000**. Acórdão: 27/08/2003. Diário do Judiciário: 10/09/2003;
- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.03.401031-4/000**. Acórdão: 12/11/2003. Diário do Judiciário: 05/12/2003.

► SÚMULA ◀

Enunciado 18

É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 173.

Precedentes

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.06.440713-3/000**. Acórdão: 09/08/2006. Diário do Judiciário: 26/08/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.419648-0/000**. Acórdão: 26/04/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.419215-8/000**. Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 22/03/2006.

Enunciado 19

É constitucional a Taxa de Serviço de Incêndio instituída pela Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

► SÚMULA ◀

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 144, II.
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 77.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.04.404860-1/000**. Acórdão: 15/12/2004. Diário do Judiciário: 30/12/2004.

Enunciado 20

São inconstitucionais as taxas que têm por base os serviços limpeza pública, iluminação pública e de conservação de calçamento, por se tratar de serviços indivisíveis e inespecíficos.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.144, II;
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art.77.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.04.415780-8/000**. Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 31/03/2006;

► SÚMULA ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.04.415234-6/000**. Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 15/03/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.00.263612-4/000**. Acórdão: 13/11/2002. Diário do Judiciário: 07/02/2003.

Enunciado 21

É inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição para o custeio dos serviços de saúde instituída pelo art.85, §1º, da Lei Complementar Estadual n.64, de 25 de março de 2002.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.149, §1º.

Precedente

- Incidente de Inconstitucionalidade nº **1.0000.05.426852-9/000**. Acórdão: 22/13/2006. Diário do Judiciário: 17/05/2006.

Enunciado 22

O Mandado de Segurança contra decisão de Câmara isolada não é cabível perante a Corte Superior* quando a lei facultar recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Lei Federal nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II **;
- Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.418988-1/000**. Acórdão: 23/11/2005. Diário do Judiciário: 03/02/2006;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.04.413682-8/000**. Acórdão: 10/08/2005. Diário do Judiciário: 09/09/2005;
- Mandado de Segurança nº **1.0000.05.418998-2/001**. Acórdão: 22/06/2005. Diário do Judiciário: 31/08/2005.

Notas de atualização:

* *A Corte Superior passou a ser denominada “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012;*

** *Vide a Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 5º, inciso II.*

► SÚMULA ◀

Enunciado 23

O Relator ou o Revisor permanece como Juiz certo para o processo que retorne de outro tribunal ou de juízo de primeira instância, ainda que tenha saído do órgão no qual recebeu a distribuição ou apôs o visto.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - art.4º*.

Precedente

- Conflito de Competência nº **1.0000.06.440844-6/000**. Acórdão: 27/09/2006. Diário do Judiciário: 11/10/2006.

Nota de atualização:

* *Vide o art. 80 do Regimento Interno em vigor – Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

Enunciado 24

Compete a uma das Câmaras Cíveis Isoladas o processo e julgamento de Habeas Corpus impetrado contra decisão de primeira instância que decreta a prisão civil de depositário infiel, de responsável voluntário, sem justa causa, pelo inadimplemento de obrigação alimentar e de falido, no caso do art.35* da Lei nº 7.661, de 1945, segundo a distribuição de competência constante dos arts. 2º e 5º** da Resolução nº 463, de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

► SÚMULA ◀

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

-Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**;

-Resolução 420/03, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), art.22, II, “g”***.

Precedente

- Conflito de Competência nº **1.0000.06.438510-7/000**. Acórdão: 09/08/2006. Diário do Judiciário: 30/08/2006.

Notas de atualização:

* *Vide a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;*

** *Vide o art. 4º, II, da Resolução nº 530, de 05 de março de 2007, da antiga Corte Superior, e o art. 583, II, “b”, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012;*

*** *Vide os arts. 36, I, “h” e II, e 37, II, “g”, do Regimento Interno em vigor- Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012.*

► SÚMULA ◀

Enunciado 27

O servidor público integrante do quadro de magistério estadual, atendidos os requisitos previstos na Lei 7.109/77, tem direito à promoção por acesso, na mesma carreira para classe imediatamente superior, sem a necessidade de concurso público, inexistindo violação à Constituição Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/05/2009.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, p. 212; 27/05/2009, p. 203; e 29/05/2009, p. 226.

Referência Legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 37, II e art. 39, §2º.
- Lei Estadual nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, art. 7º, art. 12, art. 39 e art. 45.
- Decreto Estadual nº 24.739, de 13 de junho de 1985, art. 5º.

Precedente

-Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.06.447278-0/000**. Acórdão: 27/02/2008. Diário do Judiciário: 11/04/2008.

Enunciado 28

O prazo prescricional da ação de cobrança de verbas remuneratórias devidas a servidor público, no período de afastamento do cargo, conta-se do trânsito em julgado da sentença que determinou sua reintegração.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/05/2009.

▶ SÚMULA ◀

Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, 27/05/2009 e 29/05/2009.

Referência legislativa

- Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º;
- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 199, I.

Precedente

- Uniformização de Jurisprudência nº **1.0000.07.452311-9/000**. Acórdão: 14/05/2008. Diário do Judiciário: 12/09/2008

Enunciado 29

A Fazenda Pública é dispensada de adiantar quantia referente à postagem de carta de citação para execução fiscal, por se tratar de verba inserida no conceito de custas processuais.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

11/09/2013.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/12/2013, 12/12/2013, e 17/12/2013.

Referência legislativa

- Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 39;
- Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, art. 4º, art. 5º, I, e art. 10, I.

Precedentes

- Apelação Cível **1.0035.11.005705-2/002**. Acórdão: 12/03/2013. Diário do Judiciário: 22/03/2013;

► SÚMULA ◀

- Agravo de Instrumento nº **1.0245.12.009284-7/001**. Acórdão: 05/03/2013. Diário do Judiciário: 15/03/2013;
- Agravo de Instrumento nº **1.0148.11.008091-5/001**. Acórdão: 19/02/2013. Diário do Judiciário: 22/02/2013;
- Apelação Cível nº **1.0035.11.001019-2/002**. Acórdão: 31/01/2013. Diário do Judiciário: 05/02/2013;
- Apelação Cível nº **1.0035.11.000802-2/002**. Acórdão: 22/01/2013. Diário do Judiciário: 31/01/2013;
- Apelação Cível nº **1.0035.08.128460-2/002**. Acórdão: 29/11/2012. Diário do Judiciário: 07/12/2012;
- Agravo de Instrumento nº **1.0342.11.003306-1/001**. Acórdão: 18/10/2012. Diário do Judiciário: 23/10/2012;
- Apelação Cível nº **1.0487.09.039657-2/001**. Acórdão: 26/05/2011. Diário do Judiciário: 03/08/2011.

Enunciado 30

O governador não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em que se discute a avaliação de títulos por banca examinadora de concurso público.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

11/05/2015.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/07/2015, 10/07/2015 e 17/07/2015.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 90, II e III;
- Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º.

► SÚMULA ◀

Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.13.025122-6/000**. Acórdão: 26/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/04/2014;
- Mandado de Segurança **1.0000.12.126082-2/000**. Acórdão: 12/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2013;
- Mandado de Segurança **1.0000.12.130989-2/000**. Acórdão: 22/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/06/2013;
- Mandado de Segurança **1.0000.13.002243-7/000** - 0022437-47.2013.8.13.0000. Acórdão: 12/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2013.

Enunciado 31

O governador é parte ilegítima no writ impetrado por servidor que objetiva a percepção de adicional de local de trabalho.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

23/09/2015.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

- Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º, §3º.

Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.13.097470-2/000**. Acórdão: 25/03/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/04/2015;
- Mandado de Segurança **1.0000.11.078302-4/000**. Acórdão: 24/10/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/11/2012;
- Mandado de Segurança **1.0000.14.068950-6/000**. Acórdão: 10/02/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/02/2015;

► SÚMULA ◀

- Mandado de Segurança **1.0000.14.023297-6/000**. Acórdão: 02/10/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2014.

Enunciado 32

Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

23/09/2015.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 18, § 1º.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.13.023168-1/000**. Acórdão: 13/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 12/11/2013;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.12.118569-8/000**. Acórdão: 11/12/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/12/2013;

- Apelação Cível **1.0476.11.001226-9/002**. Acórdão: 13/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/03/2014.

► SÚMULA ◀

Enunciado 33

Os agentes fiscais de tributos estaduais têm direito ao acréscimo de cinquenta por cento da hora extraordinária de plantão e ao adicional noturno de vinte por cento, referente ao trabalho desenvolvido entre vinte e duas horas de um dia e as cinco da manhã seguinte.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/01/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.37, II.

Precedentes

- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0251.11.001950-1/001** . Acórdão: 08/04/2014. Diário do Judiciário: 23/04/2014;
- Apelação Cível/ Rem. Necessária **10024.10.149485-4/001** . Acórdão: 20/02/2014. Diário do Judiciário: 26/02/2014;
- Apelação Cível/ Rem. Necessária **1.0024.11.109718-4/001** . Acórdão: 08/08/2013. Diário do Judiciário: 19/08/2013;
- Apelação Cível **1.0024.02.741147-9/001**. Acórdão: 27/11/2003. Diário do Judiciário: 03/02/2004.

Enunciado 34

O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

► SÚMULA ◀

Data do Julgamento

13/04/2016.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 15/02/2017, 22/02/2017 e 03/03/2017.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.37, II.

Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.14.066120-8/000**. Acórdão: 13/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2015;

- Mandado de Segurança **1.0000.14.088940-3/000**. Acórdão: 13/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2015;

- Mandado de Segurança **1.0000.14.084845-8/000**. Acórdão: 22/04/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/04/2015.

Enunciado 35

A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS), prevista na Lei Estadual nº 11.406/94, integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual.

Órgão Julgador

1ª Seção Cível.

Data do Julgamento

22/02/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 11/07/2017, 18/07/2017 e 25/07/2017.

Referências legislativas

- Constituição Federal de 1988, art. 7º, VIII.

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.31;

- Lei Estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, art. 120 e art. 121;

- Lei Estadual nº 9.729, de 5 de dezembro de 1988, art. 6º;

► SÚMULA ◀

Precedentes

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **1.0000.16.032832-4/000**. Acórdão: 07/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/07/2017;
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.10.090327-7/002**. Acórdão: 19/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/07/2013.

Enunciado 36

É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

09/08/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1º, II, b, c;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 66, III, b, c; art. 90, V, XIV; art. 165, § 1º; art. 171, I, f; e art. 173, § 1º.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.069115-2/000**. Acórdão: 08/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.036695-3/000**. Acórdão: 14/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/02/2017;

► SÚMULA ◀

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.14.055457-7/000**. Acórdão: 09/09/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/09/2015;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.12.124901-5/000**. Acórdão: 26/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/04/2014;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.11.021651-2/000**. Acórdão: 23/01/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/02/2013;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.11.006194-2/000**. Acórdão: 11/04/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/04/2012.

Enunciado 37

O ônus do pagamento dos honorários periciais, na hipótese em que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, deve ser suportado pelo Estado que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária e gratuita, ainda que não figure como parte no processo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

09/08/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 82, § 1º e § 2º; e art. 98, § 1º.

Precedentes

- Apelação Cível 1.0216.13.000129-2/001. Acórdão: 31/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/02/2017;

► SÚMULA ◀

- Apelação Cível 1.0145.14.066668-9/001. Acórdão: 10/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/11/2016;
- Apelação Cível 1.0145.14.044260-2/001. Acórdão: 23/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2016;
- Apelação Cível **1.0145.14.052618-0/001**. Acórdão: 09/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2016;
- Apelação Cível **1.0479.14.012938-4/001**. Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/03/2016;
- Apelação Cível **1.0024.13.251229-4/001**. Acórdão: 16/12/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/01/2015;
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0024.09.603796-5/002**. Acórdão: 27/02/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/07/2013.

Enunciado 38

Na ação declaratória de inexistência de dívida com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo menos até ao julgamento da causa.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/06/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 300.

► SÚMULA ◀

Precedentes

- Agravo de instrumento cível **1.0000.16.076439-5/001**. Acórdão: 02/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/03/2017;
- Agravo de instrumento cível **1.0000.16.046072-1/001**. Acórdão: 14/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/02/2017;
- Agravo de instrumento cível **1.0000.16.019517-8/001**. Acórdão: 02/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/02/2017;
- Agravo de instrumento cível **1.0479.16.014158-2/001**. Acórdão: 25/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Agravo de instrumento cível **1.0481.16.021377-5/001**. Acórdão: 22/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2016;
- Agravo de instrumento cível **1.0702.15.089808-9/001**. Acórdão: 16/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2016;
- Agravo de instrumento cível **1.0472.15.005121-8/002**. Acórdão: 02/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/06/2016;
- Incidente de uniformização de jurisprudência **1.0024.14.224271-8/002**. Acórdão: 25/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2015;
- Agravo de instrumento cível **1.0439.12.011769-2/001**. Acórdão: 23/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2013.

Enunciado 39

A cobrança judicial de honorários pelo advogado dativo não depende do esgotamento da via administrativa.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

11/10/2017.

► SÚMULA ◀

Data da Publicação/Fonte

Dje de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 272;
- Lei Federal nº 8.906, de 05 de julho de 1994, art. 22, § 1º;
- Lei Estadual nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
- Decreto Estadual nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012.

Precedentes

- Apelação Cível **1.0529.15.004951-6/001**. Acórdão: 08/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2016;
- Apelação Cível **1.0097.14.002053-4/001**. Acórdão: 18/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2016;
- Apelação Cível **1.0116.15.001861-6/001**. Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/08/2016;
- Apelação Cível **1.0720.14.001171-2/001**. Acórdão: 04/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/08/2016;
- Apelação Cível **1.0116.14.003637-1/001**. Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/08/2016;
- Apelação Cível **1.0525.14.017549-4/001**. Acórdão: 03/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/03/2016;
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência **1.0515.13.001899-4/002**. Acórdão: 04/11/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/11/2014.

Enunciado 40

As diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de cruzeiro real para URV, respeitada a prescrição quinquenal, somente são devidas quando se apurar, por meio de perícia contábil, prejuízo na data do efetivo pagamento, desde que referente a meses anteriores à entrada em vigor do novo regime jurídico remuneratório.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

25/10/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 22, VI e art. 158;
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22;
- Lei Estadual nº 11. 510, de 07 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

- Apelação Cível **1.0024.07.595932-0/001**. Acórdão: 24/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Apelação Cível **1.0024.08.171584-9/001**. Acórdão: 27/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;
- Apelação Cível **1.0024.07.761039-2/001**. Acórdão: 02/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/05/2013;
- Apelação Cível/Reexame Necessário **1.0024.10.312484-8/001**. Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/03/2016;
- Apelação Cível **1.0024.08.125429-4/003**. Acórdão: 20/06/2013 – Diário do Judiciário Eletrônico: 28/06/2013;

▶ SÚMULA ◀

- Apelação Cível **1.0024.11.005648-8/001**. Acórdão: 16/07/2013 – Diário do Judiciário Eletrônico: 26/07/2013;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.09.587085-3/001**. Acórdão: 29/10/2015 – Diário do Judiciário Eletrônico: 09/11/2015;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0352.09.053781-7/001**. Acórdão: 06/10/2016 – Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2016.

Enunciado 41

O servidor público municipal, quando licenciado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, possui direito à remuneração de seu cargo, excluídas as verbas indenizatórias, as vantagens eventuais e as vantagens decorrentes de condição excepcional do serviço.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

08/11/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 12/04/2018, 19/04/2018 e 26/04/2018.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.37, VI;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 34.

Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.15.047549-9/000**. Data de Julgamento 26/04/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 06/05/2016;
- Mandado de Segurança **10000.14.095970-1/000**. Data de Julgamento: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016.

Enunciado 42

A inscrição ou manutenção indevida em cadastro negativo de crédito e o protesto indevido de título caracterizam, por si sós, dano “in re ipsa”, o que implica responsabilização por danos morais.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

08/11/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/05/2018, 17/05/2018 e 24/05/2018.

Referência legislativa

- Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 186, art. 187, art. 393, caput, e art. 927;
- Lei Federal 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 6º, IV e VI, e art. 14, § 3º.

Precedentes

- Apelação Cível **1.0145.12.082632-9/002**. Acórdão: 20/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/05/2017;
- Apelação Cível **1.0702.13.003985-3/001**. Acórdão: 11/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/04/2017;
- Apelação Cível
. Acórdão: 16/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;
- Apelação Cível **1.0672.09.410759-2/001**. Acórdão: 09/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;
- Apelação Cível **1.0079.14.019685-2/001**. Acórdão: 09/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/03/2017;
- Apelação Cível **1.0024.10.012861-0/001**. Acórdão: 07/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/02/2017;

► SÚMULA ◀

- Apelação Cível **1.0145.13.069333-9/001**. Acórdão: 26/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/02/2017;
- Apelação Cível **1.0384.13.008555-6/001**. Acórdão: 08/10/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2015;
- Apelação Cível **1.0518.13.014675-7/001**. Acórdão: 18/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/08/2016;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.11.290807-4/001**. Acórdão: 26/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/06/2015;
- Apelação Cível **1.0024.07.743563-4/001**. Acórdão: 01/10/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/10/2014.

Enunciado 43

O servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional noturno, nos termos do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. IX, da Constituição da República e do art. 10 da Lei Estadual n.º 10.745/92.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

13/12/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 05/06/2018, 12/06/2018 e 19/06/2018.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 7º, IX e art. 39, §3º;
- Lei Estadual nº 10.745, de 25 de maio de 1992, art. 12.

Precedentes

► SÚMULA ◀

- Apelação Cível **1.0024.13.101424-3/001**. Acórdão: 05/07/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2016;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.13.250847-4/001**. Acórdão: 23/05/2017 - Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2017;
- Apelação Cível **1.0024.14.249666-0/001** . Acórdão: 01/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.13.232405-4/001**. Acórdão: 22/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/09/2016;
- Apelação Cível / Rem. Necessária **1.0024.12.133104-5/001**. Acórdão: 16/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Apelação Cível **1.0024.13.429553-4/001**. Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Apelação Cível/Rem. Necessária **1.0024.14.120168-1/001**. Acórdão: 21/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;
- Reexame Necessário Cv. **1.0024.14.251058-5/001**. Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/05/2016.

Enunciado 44

A realização de eleições diretas para cargos de direção em instituições públicas de ensino não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar de cargos comissionados, cujo provimento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/02/2018.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2018, 07/08/2018 e 14/08/2018.

► SÚMULA ◀

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, art. 90, III, XIV e art. 173.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.15.101.967-6/000**. Acórdão: 08/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/06/2016;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade **1.0000.14.071412-2/000**. Acórdão: 27/07/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/08/2016.

Enunciado 45

A competência do Juizado Especial e da Justiça Comum para as ações elencadas na Lei nº 9.099/95 é concorrente, incumbindo a escolha da jurisdição à parte demandante, no ato da distribuição da ação.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

25/04/2018.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018.

Referência legislativa

- Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, §3º.

Precedentes

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **1.0000.17.026882-5/001**. Acórdão: 25/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 03/10/2017.

- Conflito de Competência **1.0000.17.035292-6/000**. Acórdão: 06/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/09/2017;

► SÚMULA ◀

- Mandado de Segurança **1.0000.16.076508-7/000**. Acórdão: 18/07/0017 – Diário do Judiciário Eletrônico: 18/07/2017 - Trânsito em julgado da decisão: 13/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.061919-1/000**. Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.029544-8/000**. Acórdão: 30/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.16.081160-0/000**. Acórdão: 22/06/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/07/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.017859-4/000**. Acórdão: 04/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/08/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.025503-8/000**. Acórdão: 24/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.032526-0/000**. Acórdão: 06/09/2017 – Diário do Judiciário Eletrônico: 15/09/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.042801-5/000**. Acórdão: 03/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/08/2017;
- Conflito de Competência **1.0000.17.041597-0/000**. Acórdão: 19/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/09/2017.

Enunciado 46

Somente por decisão colegiada do órgão fracionário é possível suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial, não tendo o relator legitimidade para, monocraticamente, suscitá-lo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

09/05/2018.

► SÚMULA ◀

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 948 e art. 949.

Precedentes

- Arguição de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.066437-1/001**. Acórdão: 26/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/05/2017;

- Arguição de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.070350-0/001**. Acórdão: 22/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/04/2017;

- Arguição de Inconstitucionalidade nº **1.0000.16.074657-4/001**. Acórdão: 08/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/03/2017;

- Arguição de Inconstitucionalidade nº **1.0112.05.051621-3/002**. Acórdão: 02/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/03/2017.

Enunciado 47

É indevida a extinção do processo de execução fiscal, de ofício, com base na nulidade da Certidão da Dívida Ativa, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, quando se verifica a possibilidade de emenda ou substituição do título.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

13/06/2018.

Data da publicação/Fonte

DJe de 19/09/2018, 26/09/2018 e 03/10/2018.

► SÚMULA ◀

Referência legislativa

- Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 8º;
- Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – Julgamento em: 23/09/2009 – Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2009.

Precedentes

- Apelação Cível **1.0133.13.005222-7/001**, Acórdão: 15/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/01/2017;
- Apelação Cível **1.0693.13.009652-4/001**, Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/04/2016;
- Apelação Cível **1.0693.14.014015-5/001**, Acórdão: 15/12/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/01/2016;
- Apelação Cível **1.0079.02.034815-1/001**, Acórdão: 29/01/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2015;
- Apelação Cível **1.0569.05.005249-1/001**, Acórdão: 07/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/05/2013.

Enunciado 48

O candidato aprovado em concurso público tem direito, após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado do certame, à intimação pessoal do ato de nomeação, ainda que haja previsão editalícia de nomeação exclusiva por meio de publicação no Diário Oficial.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

11/07/2018.

Data da publicação/Fonte

DJe de 20/09/2018, 27/09/2018, 04/10/2018.

▶ SÚMULA ◀

Referência legislativa

Constituição Federal de 1988, art.37.

Precedentes

- Mandado de Segurança **1.0000.16.041815-8/000**. Acórdão: 04/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2016.

- Mandado de Segurança **10000.15.055681-9/000**. Acórdão: 09/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/11/2016.

Enunciados de súmula criminal aprovados pelo Grupo de Câmaras Criminais (anteriores à vigência do atual Regimento Interno - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012) - Não são precedentes obrigatórios

Nota: Alguns enunciados de súmula foram aprovados por unanimidade dos componentes do Grupo de Câmaras Criminais; outros, por maioria de dois terços mais um dos seus componentes.

Enunciado 02

A execução da pena de multa criminal deve ser proposta no juízo das execuções penais e terá o rito previsto para as execuções fiscais. (Aprovado por maioria.)

Enunciado 03

Se a apelação criminal ficou expressamente condicionada ao recolhimento do réu à prisão, a inadvertência do Juiz em receber o recurso não vincula o Tribunal. (Aprovado por maioria.)

Enunciado 06

Réu não reincidente que se encontrava em liberdade ao tempo da sentença condenatória pode apelar em liberdade, salvo se a prisão provisória for devidamente justificada na sentença, não bastando a simples afirmativa de tratar-se de crime hediondo. (Aprovado à unanimidade.)

► SÚMULA ◀

Enunciado 10

A Lei 8.072/90 não veda a concessão do “*sursis*”. (Aprovado por maioria.)

Enunciado 11

Não são cabíveis embargos infringentes nos processos por crimes de competência originária. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 20

Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 26

A suspensão do processo e da prescrição, prevista na Lei 9.271/96, só se aplica às infrações cometidas após sua vigência (17/06/96), não retroagindo, mesmo quando revel o acusado. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 28

A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes. (Aprovado à maioria.)

► SÚMULA ◀

Enunciado 30

A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 32

A prisão preventiva deve ser, sempre, fundamentada com dados objetivos do processo. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 38

A ausência de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia por crime falimentar enseja nulidade do processo, salvo se já houver sentença condenatória (Súmula 564, STF). (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 39

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo. (Súmula 523, STF). (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 40

Considera-se tempestiva a apelação protocolada no prazo legal, embora despachada tardiamente (derivação da Súmula 428 do STF). (Aprovado à unanimidade.)

► SÚMULA ◀

Enunciado 41

Nos processos de competência do Júri, a falta de alegações finais (art. 406, CPP) não acarreta nulidade. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 42

Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 43

Se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender para o mínimo legal. (Aprovado por maioria.)

Enunciado 44

No processo por crime de competência originária, a decretação da prisão preventiva compete ao Relator, cabendo do despacho agravo regimental para o colegiado encarregado da decisão final. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 45

Se o réu está preso, basta sua requisição para o interrogatório, não havendo necessidade de citação pessoal. (Aprovado por maioria.)

Enunciado 46

A Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) não revogou a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), razão pela qual não cabe progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, exceto o de tortura. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 47

Na sentença condenatória transitada em julgado, havendo dúvida a respeito do regime prisional imposto, deve ser ela interpretada sempre a favor do condenado. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 48

Comete crime de uso de documento falso o motorista surpreendido na direção de veículo automotor portando carteira de habilitação falsa, sendo irrelevante o fato de ter a autoridade de trânsito solicitado a apresentação do documento ou se esse for exibido voluntariamente pelo agente. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 49

Compete originariamente ao Tribunal o julgamento de “*habeas corpus*” quando a coação é atribuída a membro do Ministério Público estadual. (Aprovado à unanimidade.)

▶ SÚMULA ◀

Enunciado 50

O “*habeas corpus*” não é via adequada para se decidir sobre progressão de regime prisional, pela necessidade de análise de questões subjetivas. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 51

Não obsta a concessão do “*sursis*” condenação anterior a pena de multa. (Súmula 499 STF). (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 52

Não cabe agravo regimental de decisão monocrática do relator que indefere liminar em processo de “*habeas corpus*”. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 53

Não se conhece de pedido de “*habeas corpus*” que seja mera reiteração de anterior, já julgado. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 54

Não há incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio com as que o tornam privilegiado, desde que sejam aquelas de natureza objetiva. (Aprovado à unanimidade.)

► SÚMULA ◀

Enunciado 55

Negado o quesito do uso dos meios necessários, ou o da moderação, deve ser questionado o Júri sobre o elemento subjetivo determinador do excesso, sob pena de nulidade absoluta. (Aprovado por maioria.)

Enunciado 56

Nos crimes contra os costumes, a representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, bastando a mera manifestação inequívoca da vítima (ou de quem tenha qualidade para representá-la) no sentido de ver processado o autor do crime. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 57

Nos crimes contra os costumes, a prova da miserabilidade da vítima, ou de seus representantes legais, pode ser feita mediante simples declaração verbal ou escrita e, até mesmo, resultar da notoriedade do fato. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 58

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e ao prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 59

Dívida de alimentos antiga (aquela vencida há mais de três meses antes do início da execução) não pode justificar a decretação da prisão civil. (Aprovado por maioria.)

► SÚMULA ◀

Enunciado 60

Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do “*habeas corpus*” se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e [se] foi prolatada por juízo competente. (Aprovado por maioria.)

Enunciado 61

É imprescindível a audiência pessoal do condenado no incidente de regressão do regime penitenciário (art. 118, § 2º, LEP). (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 62

O aumento de pena previsto no artigo 9º da Lei 8.079/90 só é possível quando houver lesão corporal grave ou morte. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 63

A presunção de violência prevista no artigo 224, “a”, do CP não é absoluta. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 64

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. (Aprovado à unanimidade.)

► SÚMULA ◀

Enunciado 65

Se o prazo do “*sursis*” for superior ao mínimo legal, fica o Juiz obrigado a motivar as razões do acréscimo. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 66

Na revisão criminal, é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito. (Aprovado por maioria.)

Enunciado 67

Na revisão criminal, a dúvida não beneficia o peticionário. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 68

Salvo casos de erro técnico ou evidente injustiça, em sede de revisão criminal não se deve reduzir a reprimenda imposta ao condenado com obediência dos critérios legais. (Aprovado à unanimidade.)

Enunciado 69

Em processos de crimes dolosos contra a vida, os princípios da continência e da conexão não vigoram nos feitos de competência originária quando só um dos acusados goza do foro privilegiado, devendo o processo ser desmembrado para que os demais acusados sejam julgados pelo Tribunal do Júri. (Aprovado à unanimidade)

▶ SÚMULA ◀

Desembargadores membros do Grupo de Câmaras Criminais

Des. José Arthur

Des. Gudesteu Biber

Des. Edelberto Santiago

Des. Guido de Andrade

Des. Odilon Ferreira

Des. Kelsen Carneiro

Des. Sérgio Resende

Des. Roney Oliveira

Des. Zulman Galdino

Des. Mercedo Moreira

Des. Gomes Lima

Des. Luiz Carlos Biasutti

Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Des. Herculano Rodrigues

ANEXOS

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) é uma unidade administrativa do TJMG vinculada à 1ª Vice-Presidência que foi criada para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do Nugep oferece subsídios para que os magistrados entreguem à sociedade respostas eficazes e céleres, com garantia da segurança jurídica.

Dessa forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser usado na análise de casos singulares e complexos.

O Nugep foi criado a partir da ampliação das competências e da estrutura do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer).

Comissão Gestora

Desembargador José Afrânio Vilela – *Presidente*

Desembargadora Evangelina Castilho Duarte – *Gestora*

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa – *Integrante da 1ª Seção Cível*

Desembargador Alexandre Quintino Santiago – *Integrante da 2ª Seção Cível*

Desembargador Alexandre Victor de Carvalho – *Presidente do 2º Grupo de Câmaras Criminais*

Juiz Armando Ghedini Neto – *Juiz auxiliar da Primeira Vice-Presidência*

Juiz José Ricardo dos Santos Freitas Vêras – *Juiz auxiliar da Terceira Vice-Presidência*

Juiz Eduardo Gomes dos Reis – *Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

Equipe do Nugep

Ângela Perlatto

Beatriz Moreira Pereira – Gerente

Cristiano Florentino

Daniel Geraldo Oliveira Santos

Maria Inês Ribeiro de Sousa Lima

▶ ANEXOS ◀

Ricardo Hipólito Ribeiro Silva – Coordenador

Rosane Brandão Bastos Sales

Sofia Araújo

Valéria Santiago Queiroz Borges

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(31) 3232-2635 ou 3232-2636

nugep@tjmg.jus.br

Atos Normativos

PORTARIA Nº 4169/PR/2018

Designa Desembargadores para comporem a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), Juizes de Direito para a função que especifica, e revoga a Portaria da Presidência nº 3.502, de 7 de outubro de 2016.

PORTARIA CONJUNTA Nº 576/PR/2016

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 836/2016

Criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

RESOLUÇÃO CNJ Nº 235 DE 13/07/2016

Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

CONSULTA IRDR/IAC ADMITIDOS

CONSULTA IRDR/IAC - DISTRIBUÍDOS

RECURSOS REPETITIVOS E IAC - CONSULTAS DO STJ

REPERCUSSÃO GERAL - CONSULTAS DO STF

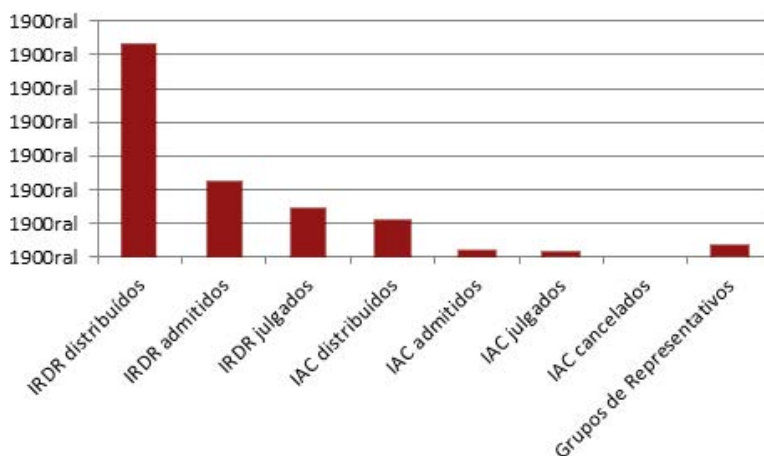
INFORMATIVOS

BOLETINS NUGEP

Quantitativos de Repetitivos do TJMG em 11/03/2019

- Foram distribuídos 129 IRDRs, dos quais 46 foram admitidos e 30 tiveram o seu mérito julgado;
- Foram distribuídos 23 IACs, dos quais 4 foram admitidos, com o julgamento de mérito em 2 incidentes e 1 cancelado;
- Ocorreu a constituição de 6 grupos de representativos, dos quais 4 foram admitidos como controvérsia dentre estes 2 foram afetados como tema de repetitividade no STJ: Tema 991 (Situação do Tema: Cancelado) e Tema 993 (Situação do Tema: Trânsito em Julgado), 1 está aguardando pronunciamento do STJ e 1 encontra-se na situação de “sem processo ativo STJ”

<i>ATIVIDADES</i>	<i>QUANTIDADE</i>
IRDR distribuídos	129
IRDR admitidos	46
IRDR julgados	30
IAC distribuídos	23
IAC admitidos	4
IAC julgados	2
IAC cancelados	1
Grupos de Representativos	6



Quadro de Teses

1ª Seção Cível

IRDR

Tema / Paradigma	Relator	Tese
<p>Tema 1</p> <p>IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032832-4/000</p>	Des. Alberto Vilas Boas	No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.
<p>Tema 5</p> <p>IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.016912-4/002</p>	Des. Corrêa Junior	São ilegais, por violarem o art. 3º, §2º, III, da Lei n. 12.587/12, e o art. 2º, da Lei n. 12.468/11, o §1º, do art. 2º, os incisos I e II, do art. 3º, bem como o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - o vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único), desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador; - a referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).
<p>Tema 6</p> <p>IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.033398-5/000</p>	Des. Wilson Benevides	Os agentes de segurança penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.
<p>Tema 7</p> <p>IRDR – TJMG</p> <p>1.0002.14.000220-1/003</p>	Des. Renato Dresch	Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.
<p>Tema 8</p> <p>IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.10.143281-3/002</p>	Des. Renato Dresch	Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam da área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei Estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.

<p>Tema 10 IRDR – TJMG 1.0024.13.077602-4/002</p>	<p>Des^a. Albergaria Costa</p>	<p>Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.</p>
<p>Tema 11 IRDR – TJMG 1.0713.12.006246-6/002</p>	<p>Des. Corrêa Junior</p>	<p>A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.</p>
<p>Tema 12 IRDR – TJMG 1.0467.13.000559-9/002</p>	<p>Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>“a) a associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o art. 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (art. 236, § 3º, CF)”.</p>
<p>Tema 14 IRDR – TJMG 1.0079.13.005785-8/002</p>	<p>Des. LuísCarlos Gambogi</p>	<p>A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.</p>
<p>Tema 15 IRDR - TJMG 1.0000.15.035947-9/001</p>	<p>Des. Luís Carlos Gambogi</p>	<p>É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.</p>
<p>Tema 16 IRDR - TJMG 1.0024.12.022588-3/003</p>	<p>Des. Luís Carlos Gambogi</p>	<p>O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.</p>

<p style="text-align: center;">Tema 17</p> <p style="text-align: center;">IRDR - TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0672.13.037458-6/003</p>	<p style="text-align: center;">Des. Luís Carlos Gambogi</p>	<p>A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos <i>ex nunc</i> para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.</p>
<p style="text-align: center;">Tema 18</p> <p style="text-align: center;">IRDR - TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0693.14.003208-9/003</p>	<p style="text-align: center;">Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>a) a declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera <i>erga omnes</i> e tem caráter retroativo;</p> <p>b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.</p>
<p style="text-align: center;">Tema 22</p> <p style="text-align: center;">IRDR - TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0194.14.008085-5/002</p>	<p style="text-align: center;">Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.</p>
<p style="text-align: center;">Tema 23</p> <p style="text-align: center;">IRDR - TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0000.16.038002-8/000</p>	<p style="text-align: center;">Des^a. Albergaria Costa</p>	<p>1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade;</p> <p>2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD);</p> <p>3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.</p>

<p style="text-align: center;">Tema 24</p> <p style="text-align: center;">IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.056466-2/002</p> <p>1.0000.16.056466-2/003</p>	<p style="text-align: center;">Des. Afrânio Vilela</p>	<p>1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.</p> <p>2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.</p> <p>3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo.</p> <p>4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “<i>ex nunc</i>” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.</p> <p>5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.</p> <p>6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumerista propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.</p> <p>(Tese alterada no julgamento dos Embargos de Declaração nº1. 0000.16.056466-2/003)</p>
---	--	--

<p style="text-align: center;">Tema 25</p> <p style="text-align: center;">IRDR – TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0000.16.049047-0/001</p>	<p style="text-align: center;">Des. Afrânio Vilela</p>	<p>I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;</p> <p>II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;</p> <p>III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;</p> <p>IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, incisos I, e II, do referido ato normativo.</p>
--	--	---

<p style="text-align: center;">Tema 26</p> <p style="text-align: center;">IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032808-4/002</p> <p>1.0000.16.032808-4/002</p>	<p style="text-align: center;">Des. Afrânio</p> <p style="text-align: center;">Vilela</p>	<p>I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.</p> <p>II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.</p> <p>III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.</p> <p>IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.</p> <p>V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.</p> <p>(Houve nova publicação do acórdão nº 1.0000.16.032808-4/002 por motivo de correção de erro material)</p>
<p style="text-align: center;">Tema 27</p> <p style="text-align: center;">IRDR – TJMG</p> <p>1.0313.13.017124-9/003</p>	<p style="text-align: center;">Des. Wander</p> <p style="text-align: center;">Marotta</p>	<p>É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.</p>
<p style="text-align: center;">Tema 28</p> <p style="text-align: center;">IRDR - TJMG</p> <p>1.0332.14.001772-1/002</p>	<p style="text-align: center;">Des. Corrêa</p> <p style="text-align: center;">Junior</p>	<p>Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.</p>
<p style="text-align: center;">Tema 29</p> <p style="text-align: center;">IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.17.008677-1/002</p>	<p style="text-align: center;">Des. Wander</p> <p style="text-align: center;">Marotta.</p>	<p>É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.</p>

<p style="text-align: center;">Tema 30 IRDR – TJMG 1.0016.12.003371-3/005</p>	<p style="text-align: center;">Des. Wander Marotta</p>	<p>A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).</p> <p>- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.</p> <p>- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “<i>astreinte</i>” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.</p> <p>- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.</p> <p>- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação pra a execução até a do cumprimento da obrigação.</p>
--	--	--

IAC

Tema / Paradigma	Relator	Tese
<p style="text-align: center;">Tema 2 IAC – TJMG 1.0000.15.056454-0/001 1.0000.15.056454-0/002</p>	<p style="text-align: center;">Des. Alberto Vilas Boas</p>	<p>A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.</p> <p>(Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração 1.0000.15.056454-0/003).</p>

<p style="text-align: center;">Tema 3</p> <p style="text-align: center;">IAC – TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0145.14.025628-3/002</p>	<p>Des. Wander Marotta</p>	<p>É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.</p>
--	--------------------------------	---

2ª Seção Cível

IRDR

Tema / Paradigma	Relator	Tese
<p style="text-align: center;">Tema 3</p> <p style="text-align: center;">IRDR – TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0000.16.037133-2/000</p>	<p>Des. Alexandre Santiago</p>	<p>Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (art.700, §5º, ncp)</p>
<p style="text-align: center;">Tema 4</p> <p style="text-align: center;">IRDR – TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0000.16.037837-8/000</p>	<p>Desª. Juliana Campos Horta</p>	<p>Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação. É cabível o habeas data para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).</p>
<p style="text-align: center;">Tema 9</p> <p style="text-align: center;">IRDR – TJMG</p> <p style="text-align: center;">1.0000.16.032795-3/000</p>	<p>Desª. Cláudia Maia</p>	<p>A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.</p>

<p>Tema 13 IRDR – TJMG 1.0000.16.037836-0/000</p>	<p>Des. Roberto Vasconcellos</p>	<p>Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.</p>
<p>Tema 19 IRDR – TJMG 1.0105.16.000562-2/001</p>	<p>Des. Amauri Pinto Ferreira</p>	<p>Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia \ desistência com aquiescência da parte contrária relativamente as pretensões suso mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto os demais pedidos, caso existam</p>
<p>Tema 20 IRDR – TJMG 1.0567.01.009550-1/002</p>	<p>Des. José Arthur Filho</p>	<p>Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.</p>
<p>Tema 21 IRDR – TJMG 1.0000.16.041415-7/000</p>	<p>Des. Cabral da Silva</p>	<p>A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.</p>

Lista de abreviaturas e siglas

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres
BHTrans – Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte
CF – Constituição federal (referência comum à Constituição da República Federativa do Brasil)
CR – Constituição da República (forma reduzida de referência à Constituição da República Federativa do Brasil)
DEER/MG – Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
DER – Departamento de Estradas de Rodagem
EC – Emenda constitucional
Em. – Eminente
GIEFS – Gratificação de incentivo à eficientização dos serviços
IAC – Incidente de assunção de competência
IUJ – Incidente de uniformização de jurisprudência
LE – Lei estadual
LM – Lei municipal
LMU – Lei de Mobilidade Urbana (Referência à Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana.)
Ltda. – Limitada (termo jurídico que se refere ao tipo de empresa organizada por cotas, onde cada sócio tem responsabilidade limitada)
STF – Supremo Tribunal Federal
RGPS – Regime Geral de Previdência Social
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
MPS – Ministério da Previdência Social
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
OJ – Orientação jurisprudencial
ADI – Ação direta de inconstitucionalidade
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
PGJ – Procuradoria-Geral de Justiça OJ 361 do TST
CE – Constituição estadual
ECE – Emenda à Constituição estadual
LC – Lei complementar
LM – Lei municipal
ANDECC – Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório
AgRg – Agravo regimental
NR – Nova redação
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
PAD – Processo administrativo disciplinar
SI – Sindicância investigativa

